



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.818

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LUCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Educação, Agricultura,
Planejamento e Coordenação Geral, Ciência, Tecnologia e
Meio Ambiente

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL
Da Secretaria de Estado da Fazenda

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS
Nº 012/94 E DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
013/94
Da Companhia de Saneamento do Pará

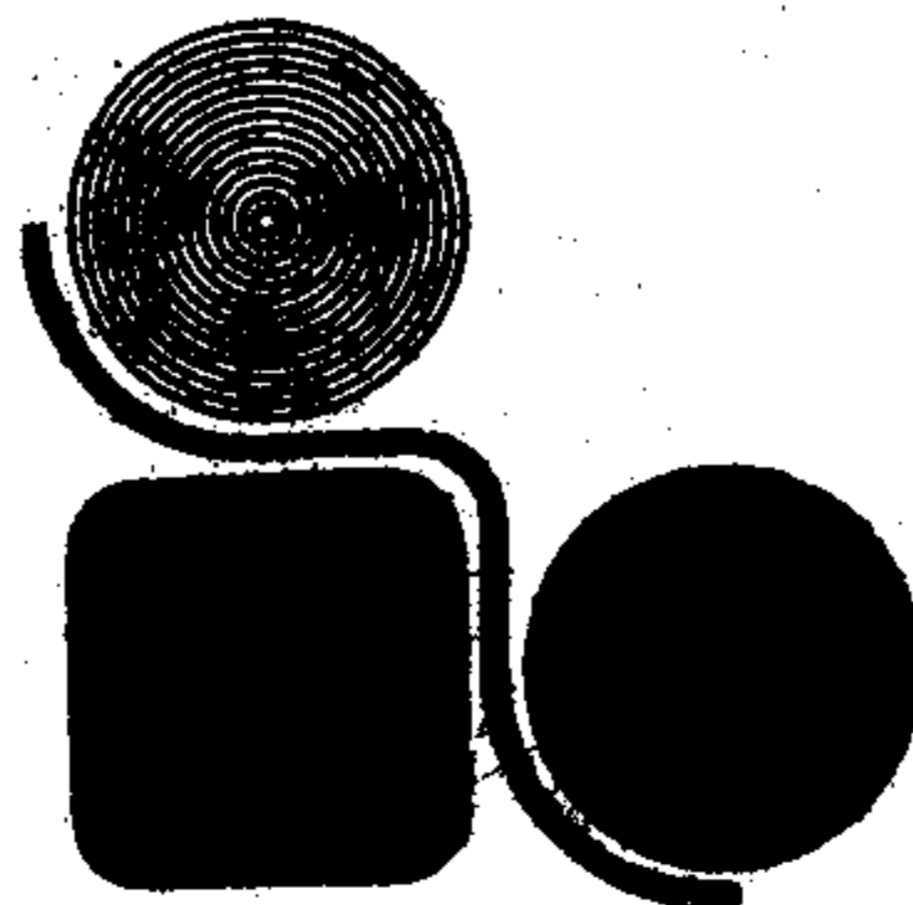
AVISOS Nº 012 E 007/94 - TOMADA DE
PREÇOS E CONCORRÊNCIAS
Do Banco do Estado do Pará S.A

CONCURSO PÚBLICO/1994 - DE TÉCNICOS,
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO,
ELETRICISTA E ELETRICISTA-MOTORISTA
Da Centrais Elétricas do Pará S.A

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial
do Estado, que o horário de funcionamento para re-
cebimento de matérias, venda de exemplares e reno-
vação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

3 Cadernos
24 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 2885, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 21.032,00 em favor da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 21.032,00 (VINTE E UM MIL E TRINTA E DOIS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
11201.15070214.036	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Pessoal	3111.00	11.100	19.032,00
		Outras Despesas Correntes	3280.00	11.100	2.000,00
T O T A L					21.032,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecida no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 21.032,00 (VINTE E UM MIL E TRINTA E DOIS REAIS), através da Unidade Orçamentária da forma a seguir discriminada:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
11201.15814864.250	Fortalacimentos das Organizações Comunitárias	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	19.032,00
11201.15070214.036	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Investimentos	4120.00	11.100	2.000,00
T O T A L					21.032,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

MARIA ESTEVES DA ROCHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179231-3

DECRETO Nº 2886, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 513.000,00 em favor da Secretaria de Estado de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o inciso "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 308.580,17 (TREZENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOZESSETE CENTAVOS), destinados a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
16101.08090442.185	Apoio ao Sistema de Estatística	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.214	1.718,49
		Investimentos	4120.00	11.214	13.459,40
16101.08452132.053	Desenvolvimento do Ensino Supletivo	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.214	224.519,35
			3132.00	11.214	24.382,93
T O T A L					308.580,17

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação - Transferências da União - Salário Educação/Quota Federal, estabelecidos no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

MARIA ESTEVES DA ROCHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179238-0

DECRETO Nº 2887, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 513.000,00 em favor da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o inciso "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

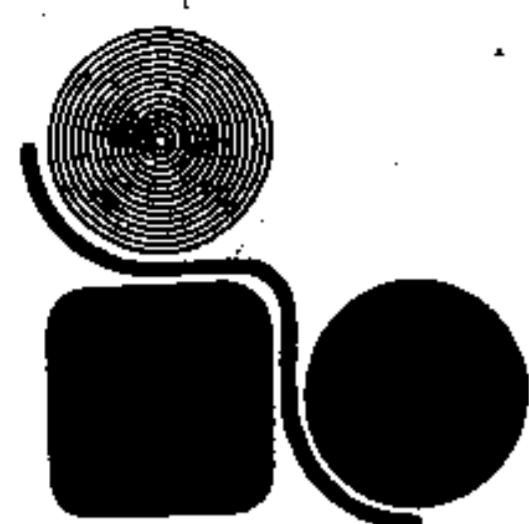
Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 513.000,00 (QUINHENTOS E TREZE MIL REAIS), destinados a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
20202.13070214.322	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3120.00	52.204	108.000
			3131.00	52.204	30.000
			3132.00	52.204	150.000
20202.10754204.300	Manutenção das Atividades Médicas Essenciais	Outras Despesas Correntes	3120.00	52.204	100.000
			3131.00	52.204	25.000
			3132.00	52.204	10.000
T O T A L					513.000

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX 226-0556

Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM

Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	R\$- 14,00
Preço por página	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	R\$- 2,00
FOTOLITO:	
(centímetro)	R\$- 1,00
PREÇO DO EXEMPLAR.	
	R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação - Recursos Próprios diretamente arrecadados pelo órgão, de acordo com o item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.

Carlos José de Oliveira Santos
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

Raymundo Lúcio de Moraes de Albuquerque
RAYMUNDO LÚCIO DE MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Kátia Lúcia da Rocha
KÁTIA LÚCIA DA ROCHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral em Exercício

João Baptista Ferreira Ramos
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CPF nº 0179247-0

DECRETO Nº 2889, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 42.468,00 em favor da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 42.468,00 (QUARENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FORTE	VALOR
24101.09532701.141	Desenvolvimento da Pesquisa Mineral no Estado	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	2.000
24101.09774561.190	Programa de Controle Ambiental da Geração e Impasse no Rio Tapajós	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100 11.100	1.000 10.000
24101.11623461.500	Projetos Integrados de Promoção Social	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100 11.100	3.000 7.000
24101.11623462.269	Manutenção dos Distritos Industriais	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	17.000
24101.11633541.145	Incentivo, Apoio e Acompanhamento das Atividades Microempresariais	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100 11.100	264 1.000
24101.11633541.146	Incentivo, Apoio e Acompanhamento das Atividades Comerciais	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	724
24101.11633551.164	Fomento às Atividades Comerciais no Exterior	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100 11.100	200 280
T O T A L					42.468

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 42.468,00 (QUARENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), através da Unidade Orçamentária da forma a seguir discriminada:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FORTE	VALOR
24101.09532701.141	Desenvolvimento da Pesquisa Mineral no Estado	Outras Despesas Correntes	3131.00	11.100	2.000
24101.09774561.190	Programa de Controle Ambiental da Geração e Impasse no Rio Tapajós	Outras Despesas Correntes	3131.00	11.100	11.000
24101.11623461.500	Projetos Integrados de Promoção Social	Outras Despesas Correntes	3131.00	11.100	10.000
24101.11623462.269	Manutenção dos Distritos Industriais	Outras Despesas Correntes	3131.00	11.100	17.000

24101.11633541.145	Incentivo, Apoio e Acompanhamento das Atividades Marcadas por Prioridade	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.100	224
24101.11633541.146	Incentivo, Apoio e Acompanhamento das Atividades Comerciais	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.100	224
24101.11633551.144	Fomento de Atividades Comerciais no Exterior	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.100	220
T O T A L					468

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

KATIA ESTEVES DA RUICHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179239-9

DECRETO Nº 2890, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

Abre-se no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 205.764,78 em favor da Secretaria de Estado de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 205.764,78 (DUZENTOS E CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), destinados a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FORTE	VALOR
16101.08421802.048	Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.215	30.753,25
16101.08424842.165	Desenvolvimento da Assistência Social ao Educando	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.232	175.009,53
T O T A L					205.764,78

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação, Transferências da União - Salário Educação/Quota Estadual e Aplicação no Mercado Financeiro de Recursos do Convênio, estabelecido no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

KATIA ESTEVES DA RUICHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179246-1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 037/94/SEFA
Partes: Estado do Pará, através da SEFA e Manoel Martins do Carmo
Objeto: Locação de Imóvel, situado à Av. Rio Maria nº 658.
Vigência: De 01.10.94 à 31.12.94.
Dotação Orçamentária: 17.101.03.08.021.2520.3132.11.100
Nota de Empenho nº 402176
Valor: R\$ 792,00 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS)
Data da Assinatura: 01.10.94
CP94/0179219-4

(Fat. nº 675, Reg. nº 675, Dia: 11/10/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 006/94.
OBJETO: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.
ABERTURA (LOCAL): Auditório da CPL/SEDUC, 1º andar, Rod. Augusto Montenegro, Km 10, S/Nº; DATA: 10/11/94 HORA: 10:00.
EDITAL: Os editais encontram-se a disposição dos interessados na Sala B-31, 1º andar prédio da SEDUC, de 2ª a 5ª feira, no horário 08:00 as 13:00 horas.
PRESIDENTE: PAULO CÉSAR NASCIMENTO FEIO.
Belém, 07 de outubro de 1994. CP94/0179211-9

(Fat. nº 657, Reg. nº 657, Dia: 11/10/94)

PORTARIA Nº 2577/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

- Considerando a necessidade de implantação das ações que efetivarão o pleno funcionamento do SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO ENSINO BÁSICO (SAEB).
- Considerando que o resultado desse trabalho possa oferecer uma educação de melhor qualidade aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Criar um grupo constituído pelos técnicos.

- JOSANA MONTEIRO MIRANDA
- MÔNICA REGINA REBOUCA DE PAULA LOBÃO
- MARIA TEÚRIA BARRETO GOMES

Para sob a coordenação da primeira, desenvolverem as atividades previstas nos objetivos propostos no Projeto SAEB.

Artigo 2º - Garantir ao grupo as prerrogativas inerentes às ações que levem ao desenvolvimento do ensino fundamental em todos os seus níveis.

Artigo 3º - Esta Secretaria deverá assegurar o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos quanto à alocação de material e equipamentos para o pleno atendimento da clientela alvo.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 13 de setembro de 1994.
Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação CP94/0179203-8

PORTARIA Nº 2525/94-GS

A Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões no Processo nº 1958/94-E.R.C. Juventude Teatro e Arte Comunitárias:

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de 1º Grau, Suplência de Educação Geral, a nível de 3ª e 4ª Etapas, na Escola Regime de Convênio "Juventude de Teatro e Arte Comunitárias", sediada nesta Capital.

Art. 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 04 de outubro de 1994.
Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0179227-5

PORTARIA Nº 2526/94-GS

A Secretaria de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões do Processo de nº 20848/94. E.E.D. PEDRO I município de Porto de Moz.

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de 1º grau, Suplência de Educação Geral, a nível de 1ª a 4ª Etapas na Escola Estadual de 1º Grau D. PEDRO I, sediada no município de Porto de Moz.

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do Plano, para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIAS, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 04 de outubro de 1994.

Profª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação CP94/0179259-3

PORTARIA Nº 2500/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 15.009/94-SEDUC.

R E S O L V E

Designar ROSANGELA WANZELLER SIQUEIRA, NAZIRA SOARES LABAD e MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.

Gabinete da Secretária de Estado de Educação, em 15 de setembro de 1994.

TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
Secretário de Educação, em exercício

CP94/0179235-6

PORTARIA Nº 2573/94-GS

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, de acordo com suas atribuições legais e considerando:

1. O que consta do Of. nº 228/94 de 04 de outubro de 1994 da Escola AGRO INDUSTRIAL "JUSCELI NO KUBITSCHICK"
2. Quanto ao que dispõe o artigo 199 da Lei Estadual nº 5810 de 24 de janeiro de 1994, combina do com o inciso XVII do art. 178, do mesmo diploma legal,

R E S O L V E :

I. Determinar a abertura imediata de inquérito administrativo para faltas cometidas, o qual deve ser concluído em 05 dias.

II. Impor o afastamento temporário dos primeiros envolvidos no caso, 1. ERMSON FERNANDO DE MORAES NUNES e 2. PEDRO NUNES.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO, 06 de outubro de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação CP94/0179259-5

PORTARIA Nº 2497/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 33432/92-SEDUC

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 360/94-GS, datada de 03 de maio de 1994, que designou as funcionários MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, NAZIRA SOARES LABAD e JOSÉ TADEU DUARTE, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 15 de setembro de 1994.

TADEU MANOEL RODRIGUES ARAÚJO
Subsecretário/SEDUC. CP94/0179243-7

PORTARIA Nº 2498/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 33.432/94-SEDUC.

R E S O L V E

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 33.432/92-SEDUC.

R E S O L V E

Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, NAZIRA SOARES LABAD e ROSANGELA WANZELLER SIQUEIRA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Gabinete da Secretária de Estado de Educação, em 15 de setembro de 1994. Profª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS Secretária de Educação. CP94/0179257-7

PORTARIA Nº 2499/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 20.543/91-SEDUC.

R E S O L V E

Designar NAZIRA SOARES LABAD, ROSANGELA WANZELLER SIQUEIRA e DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Gabinete da Secretária de Estado de Educação, em 15 de setembro de 1994.

TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
Subsecretário de Estado de Educação CP94/0179226-7

PORTARIA Nº 2501/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com os despachos exarados no Processo nº 30227/93-SEDUC.

R E S O L V E

Prorrogar por 60 (sessenta) dias, de acordo com a que dispõe no art. 208 última parte da Lei nº 5810, de 24.10.94, o prazo da Comissão de Inquérito Administrativo designada através da Portaria de nº 698/94GS de 29.03.94, objetivando apurar os fatos relatados no referido Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Gabinete da Secretária de Estado de Educação, em 15 de setembro de 1994.

TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
Subsecretário de Estado de Educação CP94/0179251-8

(Fat. nº 660, Reg. nº 660, Dia: 11/10/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: BENEDITA ALMEIDA MATOS
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 67.16 CP94/0179193-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MANOEL RAMOS MATOS
CARGO: VIGIA
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 67.16 CP94/0179201-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
CARGO: MOTORISTA
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 92.94 CP94/0179217-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: IVO MONTEIRO DE OLIVEIRA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179219-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MANOEL BENEDITO DE ASSIS RODRIGUES
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 67.16 CP94/0179185-6

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
PORTARIA Nº 151/94 DATA: 05.10.94
NOME: MARIA TEREZA DE JESUS FERNANDES
ELIZABETH CHAVES DE ANDRADE
DELMAR MIRANDA DE QUEIROZ

CARGO: OFICIAL ADMINISTRATIVO
AGENTE ADMINISTRATIVO
AGENTE ADMINISTRATIVO
MOTIVO: COMPORER A COMISSÃO ESPECIAL, OBJETIVANDO PROCEDER A ABERTURA DA CARTA CONVITE Nº 09/94 PARA MATERIAL DE EXPEDIENTE

PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179225-9

PORTARIA DE REPRENSÃO
PORTARIA Nº 152/94 DATA: 05.10.94
NOME: NELSON BARROS DA SILVA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
MATRICULA Nº 0012890-012
MOTIVO: REPREENDER O MESMO ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 1470/94
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE

PORTARIA DE SUSPENSÃO CP94/0179241-0

PORTARIA Nº 153/94 DATA: 05.10.94
NOME: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
CARGO: VIGIA
MATRICULA Nº 0024074-013
MOTIVO: SUSPENDER POR 05 (CINCO) DIAS COM BASE NOS ARTIGOS 183, INCISO III, 184, INCISO IV E 189, TODOS DA LEI 5.810
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE

TERMO ADITIVO I

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: WANEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA ALARÇAO
CARGO: ASSISTENTE JURIDICO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 161.91
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA
CARGO: ASSISTENTE JURIDICO
VIGÊNCIA: 17.09.94 a 15.03.95
VENCIMENTO: 161.91 CP94/0179177-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: ELISA DE FATIMA COSTA LIMA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179145-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: EDINET RODRIGUES CARDOSO
CARGO: BRAÇAL
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 64.16 CP94/0179153-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: FERNANDA SILVA SOUZA MORAES
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
VIGÊNCIA: 21.09.94 a 19.03.95
VENCIMENTO: 64.16 CP94/0179159-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARCOS PACHECO CARDOSO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
VIGÊNCIA: 17.09.94 a 15.03.95
VENCIMENTO: 64.16 CP94/0179209-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: GLORIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179249-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARIA JOSÉ PINHEIRO CARVALHO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 64.16 CP94/0179265-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MANOEL DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA
CARGO: ENGENHEIRO FLORESTAL
VIGÊNCIA: 21.09.94 a 19.03.95
VENCIMENTO: 161.91 CP94/0179273-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARIA DAS GRAÇAS PACHECO DE OLIVEIRA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 64.16

TERMO ADITIVO CP94/0179194-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: JURACY DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
CARGO: TECNICO AGRICOLA
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 89.09 CP94/0179137-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: JOÃO DA SILVA BORGES NETO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179129-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: NELZA AKEMI WATANABE
CARGO: MEDICO VETERINARIO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 161.61 CP94/0179161-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: GERFERSON ATAIDE SODRE
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179185-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARIA GORETH GADELHA MAIA DA COSTA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179202-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARLUCE BORGES DA SILVA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 17.09.94 a 15.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179281-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: ADRIANA CELIA DOS SANTOS DA SILVA
CARGO: MEDICO VETERINARIO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 161.61 CP94/0179210-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: LIA CLAUDIA BAPTISTA DOS SANTOS DA SILVA
CARGO: MEDICO VETERINARIO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 161.61 CP94/0179234-8

ERRATA PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 27.814 DE 04.10.94

ONDE SE LE: ANTONIO DE FREITAS DA SILVA
LEIA SE: ANTONIO FREITAS DA SILVA CP94/0179178-3

JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
ONDE SE LE: VIGÊNCIA 21.09.94 a 29.03.95
LEIA SE: 21.09.94 a 19.03.95 CP94/0179121-0

ROSANGELA DE FATIMA SOUZA LIRA CASTRO
ONDE SE LE: VIGÊNCIA 21.09.94 a 29.03.95
LEIA SE: 21.09.94 a 19.03.95 CP94/0179113-9

FERNANDO JOSÉ PENA FERREIRA
ONDE SE LE: VIGÊNCIA 26.09.94 a 24.03.95
LEIA SE: 21.09.94 a 19.03.95 CP94/0179138-4

ELISA DE FATIMA COSTA LIMA
ONDE SE LE: VIGÊNCIA 26.09.94 a 31.12.94
LEIA SE: 21.09.94 a 19.03.95 CP94/0179154-5

GLORIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL
ONDE SE LE: VIGÊNCIA 26.09.94 a 31.12.95
LEIA SE: 26.09.94 a 24.03.95 CP94/0179162-7

FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA
ONDE SE LÊ: 17.09.94 a 31.12.94
LEIA SE: 17.09.94 a 15.03.95 CP94/0179170-8

EDINEI RODRIGUES CARDOSO
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA 26.09.94 a 31.12.94
LEIA SE: 26.09.94 a 24.03.95 CP94/0179242-9

FERNANDA SILVA SOUZA MORAES
ONDE SE LÊ: 21.09.94 a 31.12.94
LEIA SE: 21.09.94 a 19.03.95 CP94/0179250-0

MANOEL DE NAZARE PIMHEIRO DA SILVA
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA 21.09.94 a 31.12.94
LEIA SE: 21.09.94 a 19.03.95 CP94/0179266-6

MARCIO DE ALMEIDA CORREA
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA 26.09.94 a 31.12.94
LEIA SE: 26.09.94 a 24.03.95 CP94/0179289-5

TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: SERGIO RICARDO BRITO DE OLIVEIRA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179297-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARGARETH DO SOCORRO ANAICE DE SOUZA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179290-9

TERMO ADITIVO I
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARCIO DE ALMEIDA CORREA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 26.09.94 a 24.03.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179195-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: MARIA ANTONIA PIMENTEL
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 64.16 CP94/0179146-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: JORGE MATOS DE LOUREIRO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95 CP94/0179147-3

TERMO DE DISTRATO
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
MARCIA ALVES LOPES
OBJETIVO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 25.09.1991
ASSINATURA: CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
MARCIA ALVES LOPES CP94/0179130-9

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
PORTARIA Nº 150/94 DATA: 04.10.94
NOME: CELSO BARRETO DUARTE
CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE
MATRÍCULA: 0014508-016
MOTIVO: SUBSTITUIR A SECRETÁRIA DA DIVISÃO DE PROMOÇÃO ANIMAL
SÍMBOLO: PG-2
PERÍODO: 01.09.94 a 30.09.94 CP94/0179122-8

TERMO ADITIVO II
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
CONTRATADO: EDNA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA: 02.10.94 a 31.12.95
VENCIMENTO: 83.43 CP94/0179139-2

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
PORTARIA Nº 154/94 DATA: 06.10.94
NOME: ANTONIA NAZIDE VAZ DA PONSECA
CARGO: ECONOMISTA
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" PESCA ARTESANAL
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179114-7

PORTARIA Nº 155/94 DATA: 06.10.94
NOME: LEO MATOS SERRUTA
CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" CULTURAS INDUSTRIAIS
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179131-7

PORTARIA Nº 156/94 DATA: 06.10.94
NOME: LENI MARIA NERY SAMPAIO GOUVEA
CARGO: ASSESSOR
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" COMUNICAÇÃO
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179171-6

PORTARIA Nº 157/94 DATA: 06.10.94
NOME: ALFREDO RONALDO DO CARMO CALDAS
CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" IRRIGAÇÃO E DRENAGEM
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179179-1

PORTARIA Nº 158/94 DATA: 06.10.94
NOME: ARQUIMEDES MOURA DE SOUZA
CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" SUINOCULTURA
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179163-5

PORTARIA Nº 159/94 DATA: 06.10.94
NOME: MARIA DOLORES DE LIMA AMORIM
CARGO: BIÓLOGA
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" CARNICULTURA
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179274-7

PORTARIA Nº 160/94 DATA: 06.10.94
NOME: CRISTÓVÃO MORELLY KANEYOSHI HASHIGUTI DE FREITAS
CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO
MOTIVO: GERENCIAR E COORDENAR O PROJETO PLANO OPERACIONAL

DE POLÍTICA AGRÍCOLA "PARÁ RURAL" MELHORIA DO PARÁDRÃO RACIONAL DA BOVINOCULTURA
PERÍODO: A PARTIR DO CIENTE CP94/0179267-4

(Fol. nº 649, Reg. nº 649, Dia: 11/10/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 119 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2706, de 25 de julho de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 94.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 308.580,17 (TREZENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

GRUPO DE DESPESA	FONTE	R\$	
		3º TRI - ANO 94	SETEMBRO
- Outras Despesas Correntes	11.216	295.120,57	
- Investimentos	11.216	13.459,60	

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCIA ALVES LOPES
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179254-2

PORTARIA Nº 120 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2706, de 25 de julho de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 94.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 513.000,00 (QUINHENTOS E TREZE MIL REAIS), a quota do 3º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

GRUPO DE DESPESA	M E S E S	FONTE	R\$ 1,00	
			3º TRI - ANO 94	SETEMBRO
- Outras Despesas Correntes		52.204	513.000	

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCIA ALVES LOPES
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179175-9

PORTARIA Nº 120 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2706, de 25 de julho de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 94.

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 205.744,78 (DUZENTOS E CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 15.101 - Secretaria de Estado de Educação

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS VINCULADOS		R\$	
	M E S E S	FONTE	3º TRI - ANO 94	SETEMBRO
Outras Despesas Correntes		11.215	30.755,25	
		11.232	175.009,53	

II- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0179263-1

PORTARIA Nº 226 DE 06 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 22 do Decreto nº 2194, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - ODD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 1.010,00 (UM MIL, DIZENTOS E DEZEMOVE REAIS), a dotação do elemento de despesa da Unidade Orçamentária: 15.202 - Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	R\$ 1,00	
			FONTE	VALOR
15202.08402474.239	Programação Cultural e Administração de Espacos	0120.00	12.202	1.200
		0132.00	12.202	599

II- Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma abaixo discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	R\$ 1,00	
			FONTE	VALOR
15202.08402474.239	Programação Cultural e Administração de Espacos	0131.00	12.202	1.200
		0281.00	12.202	599

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS DRETO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CP94/0179262-3

ASSUNTO: Inelegibilidade de licitação para contratação da FUNDAÇÃO CRISTIANO OTTONI, na prestação de assessoramento elaboração Ante Projeto de Programa de Qualidade e Produtividade, para o Serviço Público Civil do Estado.
FUNDAMENTO: art. 16, II c/c 10, VI e ou parágrafo único da lei 5.416/83, art. 13, VI c/c art. 25, VI da lei Federal 8.666/93. Em 04.10.94 Secretário Adjunto.
Ratificação em 05.10.94 Secretário de Planejamento.

CP94/0179187-2

(Fat. nº 647, Reg. nº 647, Dia: 11/10/94)

EXTRATO DA PORTARIA Nº 1223/94
OBJETO: Nomear comissão integrada pelos servidores ROSANA RICHIA SALAME, JOSÉ RONALDO VIEGAS PAULO e ELIANA GREICE SANDRES ARRUDA, para providenciar licitação do sistema de cartões reperfecções para esta Secretaria.
DATA: 05 de outubro de 1994.
XXCP94/0179155-4

(Fat. nº 648, Reg. nº 648, Dia: 11/10/94)

RATIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a decisão do Secretário Adjunto desta Secretaria de Estado, por atender aos requisitos legais.

Luis Regis Furtado
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

CP94/0179123-4

(Fat. nº 655, Reg. nº 655, Dia: 11/10/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Partes: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e Delegacia do SEM no Estado do Pará
Objetos: Convênio de Cooperação técnico-científica nos assuntos relativos à Mineração e Energia, especialmente nas áreas de pesquisas e desenvolvimento, visando ao crescimento do setor mineral e energético, dentro de um programa de desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio.
Valor: O presente convênio não resultará em custos financeiros.
Vigência: 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste extrato.
Assinaturas: 19/08/94.
Testemunhas: Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, pela SEM e Hamilton Luis Siqueira da Igreja, pela SEM/PA.

CP94/0179148-1

(Fat. nº 650, Reg. nº 650, Dia: 11/10/94)

PORTARIA Nº 179 DE 06 DE OUTUBRO DE 1994.

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.409 de 06 de abril de 1988, e:

CONSIDERANDO: O Auto de Infração lavrado contra a empresa T.W.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada à Rod.Br.316, Km 01, passagem São Jorge, nº 200, Guarnabara, Ananindeua-Pará;

CONSIDERANDO: Que a infratora está desenvolvendo atividade poluidora de acordo com a Lei Federal nº 6.938/91, em seu art.3º, inciso I e através desta atividade está causando poluição sonora e do ar desrespeitando as Resoluções do CONAMA de números: 000001 de 08/03/90, 000002 de 28/03/90 e 000003 de 28/06/90, bem como está funcionando sem a devida licença desta Secretaria, enquadrando-se desta forma na Lei Estadual nº 5.199/84, em seu art.220, incisos I, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIX, regulamentada pelo Decreto nº 3.948/85.

RESOLVE:

I- Aplicar pena de Interdito Provisório de acordo com a Lei nº 5.638/91, em seu art.1º, inciso V, regulamentada pela Portaria nº 098/92.

II- Informar à infratora que o Interdito persistirá até que a mesma providencie sua regularização perante esta Secretaria, no sentido de se submeter à instalação de equipamentos especiais de controle da poluição ou a realocação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente em 06 de outubro de 1994

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente/SECTAM CP94/0179226-3

PORTARIA Nº 178 de 06 de outubro de 1994

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.409, de 06 de abril de 1988, e:

CONSIDERANDO: O Auto de Infração nº 05 / 94 lavrado contra a empresa EXPURGALAR, localizada à Av. Almirante Barroso, nº 867;

CONSIDERANDO: A reincidência da referida empresa em descumprir atos emanados pelo Poder Público, especificamente por essa Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

RESOLVE:

I- Aplicar a pena de multa de 100 (cem) UFEPAS, fundamentada na Lei Estadual nº 5.638 / 91, art.1º, inciso II, combinada com o art.6º do diploma legal em referência, devido a reincidência;

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração representada por seu Secretário Adjunto, no âmbito de suas atribuições legais, tendo em vista as conclusões do Parecer Conjuntivo nº 024/93, de 27 de dezembro de 1993, da Assessoria Jurídica desta Secretaria, fundamentado no artigo 25 (caput), da Lei nº 8.666/93, resolve reconhecer a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de edição com a empresa Agência Ver Editora Ltda., em decorrência de Convênio celebrado entre a mesma Secretaria e a Companhia Vale do Rio Doce.

Belém(PA), 27 de dezembro de 1993.

Luis Regis Furtado
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

Relatório Público "Arthur Viana"

II- Aplicar a pena do inciso I, desta Portaria, de acordo com o que prescrevem os artigos 174, inciso V, da Lei tratada, e o cumprimento das exigências do Poder Público, emanadas por essa Secretaria;

II- Requisitar força policial para cumprimento da Interdição Temporária, se houver resistência por parte da empresa penalizada.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMPRA-SE.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente em 06 de outubro de 1994

FRANCISCO SERRÃO BEZEL DE SOUZA LEMO
Secretário de Estado de Ciência,
Tecnologia e Meio Ambiente/SECTAM

CP94/0179156-2

(Fat. nº 661, Reg. nº 661, Dia: 11/10/94)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
PORTARIA DE FÉRIAS
RESUMO

Portaria nº 013/94-CGE, de 07/10/1994
Período: 01 a 30 de novembro/94
Servidor: Osvaldo Augusto N. Leão de Salles
Período Aquisitivo: 1993/1994

Portaria nº 014/94-CGE, de 07/10/1994
Período: 01 a 30 de novembro/94
Servidor: Sylvia Maria Skelding Pinheiro
Período Aquisitivo: 1993/1994

-x-x-x-x-

CIA. AGROPECUÁRIA DO JAHU - C.G.C./M.F. Nº 05.426.846/0001-01. EXTRATO DA ATA DE AGOFE, Realizada em 08/09/94 em sua sede social na Fazenda Jahu-Sta. Mª das Barceiras-PA. DELIBERAÇÕES: a) Aprovado o Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos exercícios findos em 31/12/92 e 31/12/93, publicados no Diário Oficial do Estado do Pará nos dias 13/07/93 e 22/07/94; b) Aprovado a incorporação do saldo da conta Reserva Especial de Capital, no montante de R\$ 886.190.719,00, distribuídos proporcionalmente às classes de ações, passando o capital integralizado para R\$ 892.854.113,63 sendo R\$ 771.783.491,17 em ações ordinárias; R\$ 2.053.656,61 em ações preferenciais da classe "A"; R\$ 119.016.965,85 em ações preferenciais da classe "B"; c) Aprovada a adaptação ao novo Padrão Monetário instituído pela Medida Provisória nº 542 de 29/06/94, que estabeleceu o Real como moeda corrente. Face a esta alteração as ações são agrupadas em lotes de 2.750 antigas para cada uma nova de valor igual a R\$ 1,00. Desta forma o capital integralizado que é de R\$ 892.854.113,63 passa para R\$ 324.674,00 dividido em 324.674 ações nominativas de R\$ 1,00 cada uma. Altera-se consequentemente o artº 5º para: O Capital Social Autorizado é de R\$ 324.674,00 dividido em 324.674 ações nominativas de R\$ 1,00 cada uma sendo 280.649 ordinárias; 746 preferenciais da classe "A" e 43.279 preferenciais da classe "B"; d) Eleição dos membros do Conselho de Administração para o biênio 94/95 com os seguintes nomes: SIDNEY MARQUES, CECILIA MARQUES, ANDERSON MARQUES e EMERSON MARQUES. Eleição dos membros da Diretoria para o biênio de 94/95 com os seguintes nomes: SIDNEY MARQUES - PRESIDENTE e LUIZ CARLOS MARQUES - VICE-PRESIDENTE. O texto integral desta Ata foi lavrada em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.4000936.1 de 23/09/94.

(Fat. nº 672, Reg. nº 672, Dia: 11/10/94)

BANCO DO ESTADO
DO PARÁ S.A.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA

AVISO Nº 012/94 - DEMPE

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., comunica que fará realizar a Licitação sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº012/94, de acordo com as instruções abaixo:

OBJETO: Contratação de Apólice de Seguro para cobertura dos valores transportados nos Carros-Fortes do BANPARÁ.
DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Serão recebidas no dia 28.10.94 às 10:00 horas, na Av. Senador Lemos, 2671 - Sacramento - Belém/PA.

CÓPIA DO EDITAL: Receber nos dias úteis das 09:00 às 13:00 horas, ao custo de R\$-2,00, no endereço retrocitado.
Belém, 11 de outubro de 1994
À Comissão

CP94/0179183-0

AVISO Nº 007/94 - DEMPE

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., comunica que fará realizar a licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA Nº007/94, de acordo com as instruções abaixo:

OBJETO: Alienação de um terreno urbano, no loteamento do bairro Belo Horizonte na cidade de Marabá/Pará, de propriedade deste Banco.

DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Serão recebidas no dia 16.11.94 às 10:30 horas, na Agência Marabá/PA, CS1.Folha 31, Quadra-4, no Município de Marabá/Pará.

EDITAL: Receber nos dias úteis das 10:00 às 15:00 horas, na Agência Marabá/Pará, ao custo de R\$-2,00, bem como no Departamento de Material, Patrimônio e Engenharia-DEMPE, na Av. Senador Lemos, 2671-Sacramento -Belém-Pará.

Belém, 11 de outubro de 1994
À Comissão

CP94/0179159-7

(Fat. nº 660, Reg. nº 660, Dia: 11/10/94)

HOSPITAL DOS SERVIDORES
DO ESTADO

RESUMO DE PORTARIAS

- PORTARIA Nº 0387/94-DC, de 07.09.94
I - DESIGNAR, MÁRIO DE NAZARETH CHAVES FASCIO, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS e MARIA DO SOCORRO DE BRITO SOUZA, para comporem sob a Coordenação do Titular do Órgão, GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO, e no prazo de 15/09 a 15/12/94 padronizar os Equipamentos e Materiais Técnicos e Científicos de uso médico hospitalar, considerando a necessidade de modernização gerencial no sentido de recuperar o equilíbrio econômico e financeiro da instituição e a qualidade dos serviços prestados.

II - RECOMENDAR após a conclusão dos trabalhos, elaboração do Relatório e Manuais específicos de materiais e equipamentos.

Belém, 07 de outubro de 1994.

Dr. MÁRIO DE NAZARETH CHAVES FASCIO,
Diretor Geral - HSE/IOI

CP94/0179143-0

(Fat. nº 658, Reg. nº 658, Dia: 11/10/94)

COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

ORÇÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA;
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 12/94 - COSANPA;
OBJETO: Fornecimento de Hipoclorito de Cálcio;
ABERTURA: No Auditório da COSANPA, às 09:00 horas do dia 25 de outubro de 1994;

EDITAL: O Edital e demais informações, poderão ser obtidos na Avenida Magalhães Barata nº1201, no Bairro de São Brás em Belém - Pará, no horário de 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas no Núcleo de Licitações e Contratos desta Empresa, no período de 10 a 24 de outubro de 1994.

Belém, 07 de outubro de 1994
Engº WALDEMAR PEDRO DE ARGORA BAGANHA
Presidente da Comissão

CP94/0179142-2

(Fat. nº 667, Reg. nº 667, Dia: 11/10/94)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/94-COSANPA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, resolve reconhecer a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso IV do art.24 da Lei nº 8.666/93, para compra de 27 toneladas de hipoclorito de cálcio com o teor de 25% a 30% de cloro ativo, a ser usado na execução dos serviços operacionais de Tratamento de Água para distribuição à população no Estado do Pará.

Belém, 03 de outubro de 1994

Engº WADY JOÃO HOMCI DA COSTA
Diretor de Operações

RATIFICAÇÃO

Ratifico a presente aquisição, pelas razões expostas acima.

RUY MARTNI SANTOS
Diretor Presidente

CP94/0179151-1

(Fat. nº 668, Reg. nº 668, Dia: 11/10/94)

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
C.G.C. 04.902.879/0001-44
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
ANÚNCIO DE PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas do Banco da Amazônia S.A. - Companhia Aberta - a participar, em primeira convocação, de Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no Edifício Sede, 15º andar, nesta capital, às 18:30 h. do dia 18.10.94, para deliberar sobre:

- 1) Transformação das ações ordinárias nominativas do BASA em ações ordinárias nominativas escriturais;
- 2) Alteração do "caput" do art. 4º do Estatuto Social da Companhia;
- 3) O que ocorrer.

Belém (PA), 10 de outubro de 1994

JOSÉ CECHIN
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 661, Reg. nº 661, Dias: 11, 13 e 17/10/94)

COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
CGC/Nº 04.340.769/0001-97 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Conjunta com a Totalidade dos Titulares das Ações com Direito de Preferência de Subscrição. Aos 06 de setembro de 1994, às 12:00 horas, na sede social, na Rodovia PA-150, Km-74 - Tailândia (PA), reuniu-se o Conselho de Administração da COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL, presentes os seus membros infra-assinados conjuntamente com a totalidade dos titulares de ações com direito de preferência de subscrição. Assumindo a presidência da Mesa, o Dr. Paulo José Ernesto Coelho, presidente do Conselho de Administração, transmitiu aos presentes sugestão da Diretoria para emissão, na forma estatutária, de 174.695 ações escriturais, sendo 70.664 ordinárias e 104.031 preferenciais classe "B", perfazendo o total de R\$ 1.324.188,10. Discutida a matéria, resolveram os membros do Conselho de Administração, por unanimidade, autorizar a emissão de 70.664 ações ordinárias e 104.031 preferenciais classe "B", devendo essa emissão ser efetuada nas seguintes condições: a) ao preço de emissão de R\$ 7,58 (sete reais e cinquenta e oito centavos) por ação; b) realização de 15% (quinze por cento) no mínimo em dinheiro no ato da subscrição, e ou mediante a utilização de crédito contra a sociedade decorrente de adiantamento irrevogável para aumento de capital, e o saldo, também em dinheiro e ou mediante utilização de crédito em conta corrente, em uma ou mais chamadas a critério da Diretoria, a qualquer tempo no prazo de 1 (um) ano a contar da data da subscrição, facultando-se aos subscritores antecipar a realização dos valores subscritos. Após essa votação, pediu a palavra o Dr. José Antônio Rigobello, representante legal do acionista Banco Real de Investimento S.A., e declarou que se os demais acionistas presentes concordassem, poder-se-ia dispensar o prazo para o exercício do direito de preferência legal na subscrição das referidas ações, podendo a mesma, em consequência, efetuar-se livremente. Esta proposta foi unanimemente acolhida por todos os acionistas, procedendo-se a imediata subscrição das ações, conforme boletim de subscrição que se encontrava sobre a mesa e que passa a fazer parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou esta ata que lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Tailândia (PA), 06 de setembro de 1994. a.a) Paulo José Ernesto Coelho. Antônio Couto Cardoso. Flávio Márcio. OS ACIONISTAS: BANCO REAL S.A. a.a) Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro. Antônio Carlos Bueno de Camargo Silva. BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A. a.a) Aloysio de Andrade Faria. José Antônio Rigobello. CIA. REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Douglas Rodrigues Navarrete. REAL SEGURADORA S.A. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Odilon Paulo Martins. COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Odilon Paulo Martins. REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. (atual denominação da Brasileira Seguradora S.A.). a.a) Luiz Henrique Souza Lima de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO S.A. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Benedito James P. Boardman. REAL S.A. - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Benedito James P. Boardman. ORION PARTICIPAÇÕES LTDA. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Benedito James P. Boardman. CERPA PARTICIPAÇÕES LTDA. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Benedito James P. Boardman. COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO. a.a) Aloysio de Andrade Faria. José Antônio Rigobello. COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. a.a) Aloysio de Andrade Faria. Urbano de Moura Lima. CIA. REAL DE VALORES - DISTRIB. DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS. a.a) Fernando José Ramos Borges. José Canuto da Cunha. REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA. a.a) Carlos Roberto Ortiz Nascimento. Paulo José Ernesto Coelho. REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a.a) Flávio Márcio. Clóvis de Matos Guedes. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. a.a) José Elanir de Lima. Clóvis de Matos Guedes. REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a.a) José Elanir de Lima. Clóvis de Matos Guedes. ADMINISTRADORA.FORTALEZA LTDA. a.a) Aloysio de Andrade Faria. NOVA AMERICA-REPRES. ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. a.a) Aloysio de Andrade Faria. TRANSAMERICA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. a.a) Aloysio de Andrade Faria. REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA ORION LTDA. a.a) Aloysio de Andrade Faria. REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. a.a) Adilson Herrero. Arsenio Tatari Neto. COMPANHIA REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS. a.a) Caclido Irandino da Rocha. Clóvis de Matos Guedes. RIPASA S.A. - CELULOSE DE PAPEL. p.p) Real Seguradora S.A. Luiz Henrique S. L. de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL. p.p) Real Seguradora S.A. Luiz Henrique S. L. de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. LIMEIRA S.A. INDUSTRIA DE PAPEL E CART. p.p) Real Seguradora S.A. Luiz Henrique S. L. de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. RILISA TRADING S.A. p.p) Real Seguradora S.A. Luiz Henrique S. L. de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. ZDZ AGROPECUÁRIA LTDA. p.p) Real Seguradora S.A. Luiz Henrique S. L. de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS. p.p) Brasileira Seguradora S.A. Luiz Henrique S. L. de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins. PAULO JOSÉ ERNESTO COELHO. ANTONIO COUTO CARDOSO. FLAVIO MARCIO. FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZONIA. Esta ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio. COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL - Paulo José Ernesto Coelho - Presidente do Conselho de Administração. JÚNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 9.4000945.3, em 29 de setembro de 1994, apostos mecanicamente - Alfredo Ferreira Coelho - Sec. Geral.

FUNDAÇÃO SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.812 de 29/09/94

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

SALVADOR DEBENEDICTO FRANCA ACUTAR

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

VIGÊNCIA: 26.09.94 a 23.03.95

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 202021307021A3223111.01

VALOR: R\$ 291,43

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 25.09.94

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.812 de 29/09/94

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

SALVADOR DEBENEDICTO FRANCA ACUTAR

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

VIGÊNCIA: 26.09.94 a 23.03.95

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 202021307021A3223111.01

VALOR: R\$ 291,43

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 26.09.94

CP94/0179190-2

(Fat. nº 663, Reg. nº 663, Dia: 11/10/94)

691,54, reajustados de acordo com a Política Salarial do Estado.
CLÁUSULA SEGUNDA: Importará o presente Termo Aditivo no valor global de R\$ 6.223,86, sendo para o presente exercício para efeito de empenho o valor de R\$ 2.074,62.
CLÁUSULA QUARTA: Todas as demais cláusulas e condições firmadas no Contrato assinado em 19/06/92, permanecem inalteradas.
 Belém, 04 de outubro de 1994.
PLÁVIO AZEVEDO DA SILVA - Diretor Geral
 CP94/0179222-4

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PARTES: Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará-IDESP e a Fundação Agrária de Tocantins-Araguaia-FATA
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência, estabelecido na cláusula quinta do Convênio Principal, destinado ao pagamento dos profissionais contratados pela FATA, até 31/12/95, podendo ser prorrogado mediante manifestação das partes, através de Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 04/10/94
ASSINATURAS: Plávio Azevedo da Silva e Francisco Ferreira de Carvalho
 CP94/0179224-0

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PARTES: Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará-IDESP e a Fundação Agrária de Tocantins-Araguaia-FATA
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência, estabelecido na cláusula quinta do Convênio Principal, destinado ao pagamento dos profissionais contratados pela FATA, até 31/12/95, podendo ser prorrogado mediante manifestação das partes, através de Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 04/10/94
ASSINATURAS: Plávio Azevedo da Silva e Francisco Ferreira de Carvalho
 CP94/0179223-2

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PARTES: Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará-IDESP e a Fundação Agrária de Tocantins-Araguaia-FATA
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência constante da cláusula quinta do Convênio Principal e do Primeiro Termo Aditivo, até 31/12/95, podendo ser prorrogado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 07/10/94
ASSINATURAS: Plávio Azevedo da Silva e Adson Brito Charnot
 CP94/0179191-0

(Fat. nº 665, Reg. nº 665, Dia: 11/10/94)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA Nº 1157/94-D9/DAF, de 6.9.94
NOME DO SERVIDOR: ODILSON MATOS G. RODRIGUES
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-484,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4.100-3120-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 6.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 6.9.94
 CP94/0179149-0

PORTARIA Nº 1160/94-D9/DAF, de 6.9.94
NOME DO SERVIDOR: ODILSON MATOS G. RODRIGUES
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-984,86
ELEMENTO DE DESPESA: 4.100-3132-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 06.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 6.9.94
 CP94/0179133-3

PORTARIA Nº 1166/94-D9/DAF/CA, de 9.9.94
NOME DO SERVIDOR: THOMAZ FERREIRA PINTO
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-60,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4.100-3132-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 9.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 9.9.94
 CP94/0179197-0

PORTARIA Nº 1186/94-D9/DAF/CA, de 16.9.94
NOME DO SERVIDOR: TEREZINHA DA SILVA CONCEIÇÃO
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-1.500,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4337-3132-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 16.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 16.9.94
 CP94/0179206-2

PORTARIA Nº 1186/94-D9/DAF/CA, de 16.9.94
NOME DO SERVIDOR: TEREZINHA DA SILVA CONCEIÇÃO
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-500,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4337-3120-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 16.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 16.9.94
 CP94/0179245-3

PORTARIA Nº 1188/94-D9/DAF, de 16.9.94
NOME DO SERVIDOR: MAURÍCIO JOSÉ NAZA RUPO BEREZAK
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-500,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4337-3132-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 16.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 16.9.94
 CP94/0179253-4

PORTARIA Nº 1186/94-D9/DAF, de 16.9.94
NOME DO SERVIDOR: MERIANE FRAGOSO DOS SANTOS
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-200,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4337-3120-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 16.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 16.9.94
 CP94/0179261-5

PORTARIA Nº 1190/94-D9/DAF, de 16.9.94
NOME DO SERVIDOR: MERIANE FRAGOSO DOS SANTOS
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-300,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4337-3132-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 16.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 16.9.94
 CP94/0179264-0

PORTARIA Nº 1246/94-D9/DAF/CA/DRH, de 26.9.94
NOME DO SERVIDOR: EMANUEL S. FRANÇA
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-200,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4.100-3132-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 26.10.94
DATA DE CONCESSÃO: 26.9.94
 CP94/0179192-1

PORTARIA Nº 1246/94-D9/DAF, de 26.9.94
NOME DO SERVIDOR: GILBERTO AUGUSTO ALVES
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-500,00
ELEMENTO DE DESPESA: 4337-3120-00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: até 28.10.94
DATA DA CONCESSÃO: 28.9.94
 CP94/0179125-2

(Fat. nº 654, Reg. nº 654, Dia: 11/10/94)

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DO JULGAMENTO

Processo licitatório nº 362/94
 - Nos termos da Lei nº 5.416 de 11/12/87 e da Lei nº 8.666/93 de 21/06/93, a comissão de licitação da Tomada de Preço nº 012/94-Processo nº 362/94-HEMOMA, informa, o resultado de julgamento do processo licitatório em questão que é o seguinte:
 ITEM FIRMA TIPO
 01,02 e 03 BIOEQUIPO-F. NOGUEIRA E ABREU LTDA M.PREÇO
 03 e 04 CIRURGICA NORTE COM E REP. LTDA M.PREÇO
 Seu preço Global é R\$ 176.336,00 (Cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta e seis reais)
 Belém, 07 de outubro de 1994
CARMEN ELIZABETE C. SOBRAL
 Presidente da Comissão
 CP94/0179180-5

(Fat. nº 656, Reg. nº 656, Dia: 11/10/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO DE SERVIÇOS
PARTES: FUNTELPA X GERALD BAUER & CIA. LTDA.
OBJETO: Fica alterada a cláusula primeira do contrato, que passa a ter a seguinte redação: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de recuperação dos veículos abaixo relacionados:
 -Veículo KOMBİ placa BK 4438
 Prazo de Entrega: 25 dias úteis.
 Valor dos Serviços: R\$ 4.416,48.
 -Veículo KOMBİ placa BF 9726
 Prazo de Entrega: 05 dias úteis.
 Valor dos Serviços: R\$ 1.022,35.
 -Veículo GOL placa BZ 6807
 Prazo de Entrega: 10 dias úteis.
 Valor dos Serviços: R\$ 1.264,59.
TOTAL: R\$ 6.703,42 (Seis mil, setecentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do contrato, em seu teor original, não modificados por este instrumento.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04.08.94.
ASSINATURAS:
LINOMAR SARAIVA BAHIA
 Presidente da FUNTELPA
GERALD BAUER & CIA. LTDA.
 Contratada
 CP94/0179205-4

(Fat. nº 646, Reg. nº 646, Dia: 11/10/94)

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL
INCENTIVADORA: Centro de Educação Técnica do Estado do Pará
INCENTIVADA: Fundação de Telecomunicações do Pará
OBJETO: Divulgação da "INCENTIVADORA" durante a apresentação do programa "Jornal Cultura 3ª Edição", veiculado pela TV Cultura, a título de Incentivo Cultural.
INICIO: 30 de setembro de 1994.
TERMINO: 30 de outubro de 1994.
PRazo: 30 (trinta) dias
VALOR: R\$280,00 (duzentos e oitenta reais)
ASSINATURAS:
CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ
 Incentivadora
FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
 Incentivada.
 CP94/0179191-3

(Fat. nº 666, Reg. nº 666, Dia: 11/10/94)

RESUMO DE PORTARIA LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Portaria nº 267/94 de 04.10.94
Nome do servidor: Assis Tadeu S. Pigueiredo
Matrícula: 7004583 - 018

Período licença: 03 (três) meses
Data início licença: 04.10.94

LICENÇA ESPECIAL CP94/0179173-2

Portaria nº 262/94 de 27.09.94
Nº de dias de licença: 92 (noventa e dois) dias
Nome do servidor: Anaelaura Corradi
Matrícula: 7004052 - 014
Cargo: Editor
Período: 01.10 à 31.12.94
Quinquênio referente: 09.01.85 à 08.01.90

Portaria nº 264/94 de 27.09.94 CP94/0179157-0
Nº de dias de licença: 30 (trinta) dias
Nome do servidor: Francisco R. Gonçalves
Matrícula: 7002998 - 013
Cargo: Editor
Período: 01.10 à 30.10.94
Quinquênio referente: 01.08.88 à 31.07.93

Portaria nº 265/94 de 27.09.94 CP94/0179165-1
Nº de dias de licença: 92 (noventa e dois) dias
Nome do servidor: José Alberto S. Brígida
Matrícula: 7005776 - 019
Cargo: Operador de VT
Período: 01.10 à 31.12.94
Quinquênio referente: 01.05.89 à 31.05.94

Portaria nº 266/94 de 27.09.94 CP94/0179189-9
Nº de dias de licença: 92 (noventa e dois) dias
Nome do servidor: Domingos S. S. Palheta
Matrícula: 7002920 - 010
Cargo: Diretor de Imagem
Período: 01.10 à 31.12.94
Quinquênio referente: 01.06.88 à 30.05.93

Linomar Saraiva Bahia
 Presidente
 CP94/0179213-5

(Fat. nº 658, Reg. nº 658, Dia: 11/10/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

CONCURSO PÚBLICO/1994

EDITAL Nº 002/94

Art.1º - A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, com sede na Av. Magalhães Barata, 209, nesta cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 04.895.728/0001-80, torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público destinado ao provimento, na classe inicial de cargos no Quadro Permanente da CELPA, autorizado pelo Decreto nº 4803, de 17.03.1987, e através de Decisão de Diretoria tomada nas reuniões nº 11/94 de 03.03.94, nº 18/94 de 04.05.94, nº 29/94 de 17.08.94 e Portaria 3214 de 08.06.1978 do Ministério do Trabalho, conforme as normas e condições a seguir especificadas.

I - DOS CARGOS E NÚMERO DE VAGAS

1.1. São os seguintes os cargos e respectivas vagas, assim como os níveis de escolaridade e habilitações profissionais exigidas para inscrição ao concurso:

CARGOS	VAGAS	ESCOLARIDADE	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	SAL. BASE
TÉCNICO EM ELE-TROTÉCNICA	03	2º GRAU	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	521,20
TÉCNICO EM MECÂNICA	05	2º GRAU	TÉCNICO EM MECÂNICA	521,20
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	01	2º GRAU	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	521,20
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	01	2º GRAU	TÉCNICO EM ELETRÔNICA	521,20
TÉC. EM SEGURANÇA DO TRABALHO	02	2º GRAU	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	521,20
AUX. DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	01	1º GRAU	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	427,81
ELETRICISTA	08	1º GRAU	X	427,81
ELETRICISTA-MONTORISTA	10	1º GRAU	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO-CATEG. C ou D	456,92

1.2. Os cargos destinam-se ao provimento das vagas em Belém, ficando estabelecido que a recusa do candidato em assumir o cargo implicará em renúncia a vaga ou em renúncia à classificação, neste caso, ciente de que ficará abaixo do último classificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ocorrência de mais vagas nos cargos especificados neste artigo, no prazo constituinte de validade dos concursos públicos (02 anos), contada da data da homologação do resultado final do concurso público de que trata o presente Edital, obedecida a estrita ordem de classificação, a CELPA poderá proceder a chamada dos demais candidatos classificados, até o limite das vagas existentes.

II - DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

Art. 2º - Para inscrição e participação no concurso público de que trata o presente Edital, o candidato deverá atender os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Parágrafo 1º do Art. 12 da Constituição Federal de 1988;
- b) estar quite com as obrigações eleitorais;
- c) estar quite com o serviço militar, sendo portador de Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

- d) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data do encerramento das inscrições;
- e) possuir o 2º grau completo e ser portador do Diploma de Técnico na habilitação profissional específica de acordo com o cargo, com o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, para os cargos de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Mecânica, Técnico em Telecomunicações e Técnico em Eletrônica;
- f) possuir o 2º grau completo e ser portador do Diploma do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho, para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com registro na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT da Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- g) possuir o 1º grau completo e ser portador do Certificado de Estudos Complementares de Enfermagem do Trabalho, com aprovação de registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho;
- h) possuir o 1º grau completo para o cargo de Eletricista;
- i) possuir o 1º grau completo para o cargo de Eletricista-Motricista e ser portador de Carteira Nacional de Habilitação tipo "C" ou "D".

III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º - As inscrições serão realizadas em duas etapas distintas: a primeira, destinada ao pagamento da taxa de inscrição nas agências do Banco da Amazônia e Banco do Brasil, no período compreendido entre os dias 17 a 21.10.94, e a segunda etapa, para efetivação da inscrição, no horário de 07:30 às 11:30 hs, no Ginásio de Esportes da Universidade da Amazônia - UNAMA, com entrada pela Av. Pedro Miranda, no 110, nos dias 03.04 e 05.11.94.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na primeira etapa, os candidatos receberão em formulário próprio, em qualquer agência em Belém, do Banco da Amazônia ou do Banco do Brasil, em conta especial da União de Ensino Superior do Pará, o valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) correspondente à taxa de inscrição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato do recolhimento do valor da taxa de inscrição, de que trata o parágrafo anterior, o candidato receberá o requerimento de inscrição, com as respectivas orientações de preenchimento que será entregue por ocasião da efetivação, sem emendas ou rasuras.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na segunda etapa, correspondente à efetivação da inscrição, o candidato deverá entregar o requerimento de inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1 - Cópia autenticada da Carteira de Identidade;
- 2 - 02 (duas) fotografias, iguais e recentes, tamanho 3x4, tiradas de frente;

- 3 - Comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

PARÁGRAFO QUARTO - O pedido de inscrição que não estiver com a documentação completa ou que contiver documento inidôneo, será automaticamente indeferido.

PARÁGRAFO QUINTO - Não haverá devolução da taxa de inscrição em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto.

Art. 4º - Ao final da segunda etapa, prevista no parágrafo anterior, o candidato receberá o programa e o cartão de inscrição, no qual será aposta e carimbada uma das fotografias entregues, nele contendo:

- a) número de inscrição do candidato;
- b) data e horário da prova;
- c) etiqueta com local e a sala onde será realizada a prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato deverá assinar o cartão de inscrição por ocasião do recebimento do mesmo.

IV - DA FORMA E DOS CONTEÚDOS DAS PROVAS

Art. 5º - Para os cargos referidos no presente Edital, haverá uma prova única valendo 100 (cem) pontos, de caráter eliminatório e classificatório, constando de 40 (quarenta) questões de natureza objetiva, abrangendo conhecimentos específicos de acordo com os programas de cada cargo a serem publicados posteriormente.

V - DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Art. 6º - A prova única de caráter eliminatório e classificatório, realizar-se-á em dia, hora, local e sala indicados no cartão de inscrição do candidato, com duração de 04 (quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prova única considerará um rendimento mínimo de 60 (sessenta) pontos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será permitida a utilização de máquina de calcular, de uso estritamente pessoal.

Art. 7º - O candidato deverá comparecer no local de realização da prova com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, munido do cartão de inscrição, da carteira de identidade e de caneta esferográfica com tinta azul ou preta.

Art. 8º - Não haverá, sob qualquer pretexto e em qualquer hipótese, segunda chamada da prova do concurso, revisão de notas, assim como designação especial de locais e horas diferentes das que foram estabelecidas para realização da prova do concurso.

Art. 9º - Será eliminado do concurso o candidato que:

- 1) deixar de comparecer para realização da prova na data, local e hora estabelecidos;
- 2) comparecer após o horário da prova;
- 3) recusar-se a prestar a prova ou retirar-se do recinto durante a realização da mesma sem a devida autorização;
- 4) proceder com incorreção de postura pessoal ou com desrespeito para com quaisquer dos examinadores, auxiliares ou autoridades presentes;
- 5) for surpreendido na prática de qualquer forma de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, assim como na utilização de livros, notas ou impressões

- 6) recusar a devolução do exemplar da prova ou do cartão -resposta, assim como a assinatura de presença a prova.

Art. 10º - Anulada alguma questão os pontos a ela correspondentes serão creditados a todos os candidatos.

VI - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 11º - A classificação final dos candidatos observará a ordem absoluta e rigorosa dos pontos obtidos na prova única.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estará eliminado da classificação final, o candidato que não obtiver na prova única, pelo menos rendimento igual a 60 (sessenta) pontos.

Art. 12º - Ficam estabelecidos em sequência os seguintes critérios de desempate:

- a) Candidato que tenha sido aprovado em outro concurso público;
- b) Candidato mais idoso;
- c) Candidato com maior prole sob sua dependência;
- d) Candidato casado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos nas condições previstas nos itens a,c,d, deste artigo, deverão apresentar documentos comprobatórios referente aos critérios estabelecidos quando de sua convocação.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - A inscrição do candidato implica no conhecimento das normas previstas no presente Edital e na aceitação das condições do concurso como se acham estabelecidas.

Art. 14º - O concurso terá validade de 02 (dois) anos a contar da data da homologação pelo Presidente da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art. 15º - A aprovação no concurso confere aos classificados, no limite das vagas pre-existentes, o direito de admissão no cargo disputado, não gerando quaisquer outros direitos senão pela inobservância da ordem de classificação.

Art. 16º - O julgamento das provas será feito segundo critérios fixados por Banca Examinadora, não se admitindo re-avaliação de prova ou recurso.

Art. 17º - Concluídos os trabalhos do concurso, o seu Presidente encaminhará ao Presidente da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, Relatório Geral para efeito de homologação.

Art. 18º - São requisitos indispensáveis para admissão dos candidatos classificados:

- 1) Ser considerado apto para exercício do cargo, através de exame médico pelo qual serão avaliadas as condições físicas e mentais do candidato, procedido pela área médica da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA;
- 2) Apresentar comprovação de haver concluído o grau de escolaridade exigido e para os cargos de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Mecânica, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, apresentar também a comprovação da habilitação profissional exigida. Para o cargo de Eletricista-Motricista, apresentar Carteira Nacional de Habilitação tipo "C" ou "D";
- 3) Comprovação da idade mínima permitida em Lei para o exercício do cargo, através da Certidão de Registro Civil;
- 4) Comprovação de estar quite com o Serviço Militar, sendo portador do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
- 5) Estar quite com as obrigações eleitorais.

Art. 19º - O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado revogadas as disposições em contrário.

Belém, 07 de outubro de 1994

A DIRETORIA

CP94/0179172-4

(Fat. nº 673, Reg. nº 673, Dia: 11/10/94)

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 170/94
Partes: CELPA x FERRAMAQ COMERCIAIS LTDA.
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Industrial e Coletiva.
Mod. de Licitação: Concorrência Pública DESUP-016/94
Prazo: Até 30 Dias
Valor: R\$ 229.024,00

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-111 e 682.
Código Funcional: SEPLAN-024203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 04 de outubro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 171/94
Partes: CELPA x A PHILILÂNDIA LTDA.
Objeto: Aquisição de Equipamento de Proteção Industrial e Coletiva.
Mod. de Licitação: Concorrência Pública DESUP-016/94
Prazo: Até 30 Dias
Valor: R\$ 47.142,30

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-111 e 682.
Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 04 de outubro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

EXTRATO CONTRATUAL:

CP94/0179108-0
Contrato nº 172/94
Partes: CELPA x SEVERINO SIMÕES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - FERTÉCNICA
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Industrial e Coletiva.

Mod. de Licitação: Concorrência Pública DESUP-016/94
Prazo: Até 30 Dias
Valor: R\$ 17.811,80

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-111 e 682
Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 29 de setembro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

CP94/0179104-3

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 108/94
Partes: CELPA x AMAZON CONFECÇÃO E COMÉRCIO DEROUPAS LTDA.
Objeto: Aquisição de Uniformes Profissionais.
Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESUP-026/94
Prazo: 30 Dias
Valor: R\$ 44.824,60

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-661.
Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6035 - Manutenção do Funcionamento do Sistema Elétrico.

Belém, 04 de outubro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

EXTRATO CONTRATUAL:

CP94/0179199-6
Contrato nº 107/94
Partes: CELPA x H.S. INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Objeto: Aquisição de Uniformes Profissionais.
Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESUP-026/94
Prazo: 30 Dias
Valor: R\$ 203,62

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-661.
Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6035 - Manutenção do Funcionamento do Sistema Elétrico.

Belém, 05 de outubro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

EXTRATO CONTRATUAL:

CP94/0179141-4
Contrato nº 167/94
Partes: CELPA x JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Objeto: Locação de 03 (Três) Ônibus para transporte empregados.
Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESEG-064/94
Prazo: 12 (Doze) meses
Valor: R\$ 130.767,12

Cobertura Financeira: CELPA-DESEG-601
Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6035.

Belém, 04 de outubro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

CP94/0179150-3

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 173/94
Partes: CELPA x COMERCIAL METALNORTE LTDA.
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Industrial e Coletiva.
Mod. de Licitação: Concorrência Pública DESUP-016/94
Prazo: 30 Dias
Valor: R\$ 315,65

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-111 e 682
Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 29 de setembro de 1994

José Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

CP94/0179214-3

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 179/94
Partes: CELPA x GPL-ELETRÔ ELETRÔNICA S/A.
Objeto: Aquisição de No-Break
Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESUP-002/94
Prazo: Até 60 Dias
Valor: R\$ 40.038,33

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESIN-232

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6035-Manutenção de Funcionamento do Sistema de Energia Elétrica do Estado do Pará.
 Belém, 04 de setembro de 1994
José Augusto de Melo Alves
 José Augusto de Melo Alves
 Superintendente Administrativo
 CP94/0179221-6

AUTORIZAÇÃO P/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 2259/94
 Partes: CELPA x TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Objeto: Contratação de Mão-de-Obra para a Construção de Rede Telefônica na UHE de Curuá-Una, Município de Santarém
 Mod. de Licitação: CV-DECOB-161/94
 Prazo: 40 Dias
 Valor: R\$ 27.128,28
 Cobertura Financeira: DECOB-007

Belém, 05 de outubro de 1994
José Augusto de Melo Alves
 José Augusto de Melo Alves
 Superintendente Administrativo
 CP94/0179207-0

AUTORIZAÇÃO P/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 2279/94
 Partes: CELPA x PAVAS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
 Objeto: Serviço de Descarga de 01 (um) Auto Transformador e Acessórios na SE-MÃE DO RIO.
 Mod. de Licitação: CV-DESEG-087/94
 Prazo: 02 (dois) Dias
 Valor: R\$ 2.750,00
 Cobertura Financeira: DECOB-103

Belém, 05 de outubro de 1994
José Augusto de Melo Alves
 José Augusto de Melo Alves
 Superintendente Administrativo
 CP94/0179237-2

AUTORIZAÇÃO P/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 2280/94
 Partes: CELPA x TRANSGLOBAL - NORTE TRANSPORTES LTDA.
 Objeto: Transporte de Material (Transformadores) de Campinas SP, para Belém-Pará.
 Mod. de Licitação: CV-DESUP-219/94
 Prazo: 10 (dez) Dias
 Valor: R\$ 16.817,79
 Cobertura Financeira: DESUP-562

Belém, 05 de outubro de 1994
José Augusto de Melo Alves
 José Augusto de Melo Alves
 Superintendente Administrativo
 CP94/0179237-2

AUTORIZAÇÃO P/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 2222/94
 Partes: CELPA x INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
 Objeto: Construção da LT 69KV Utinã/Miramar/Interligação Miramar e da LT 69KV Miramar/Reduto Interligação Utinã na SE-MIRAMAR.
 Mod. de Licitação: CV-DECOB-181/94
 Prazo: 60 (sessenta) Dias
 Valor: R\$ 46.079,17
 Cobertura Financeira: DECOB-124
 Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6.035

Belém, 05 de outubro de 1994
José Augusto de Melo Alves
 José Augusto de Melo Alves
 Superintendente Administrativo
 CP94/0179229-1

AUTORIZAÇÃO P/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 2145/94
 Partes: CELPA x VIAÇÃO PÉROLA DO TAPAJÓS LTDA.
 Objeto: Contratação de Serviços de Locação de Ônibus p/Transporte de Empregados de Santarém/Curuá-Una.
 Mod. de Licitação: CV-DEUNA-196/94
 Valor: R\$ 18.295,20
 Prazo: 90 Dias
 Cobertura Financeira: DEUNA-501

Belém, 05 de outubro de 1994
José Augusto de Melo Alves
 José Augusto de Melo Alves
 Superintendente Administrativo
 CP94/0179230-5

(Fat. nº 674, Reg. nº 674, Dia: 11/10/94)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.721, de 13.09.94
 Processo nº 943157-02
 Origem : Prefeitura Municipal de Rio Maria
 Assunto : Contrato particular de prestação de serviço nº 010/94, firmado com o Sr. Francisco Vanderley de Araújo Silva.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179661-0

RESOLUÇÃO Nº 3.722, de 13.09.94
 Processo nº 944507-01
 Origem : Prefeitura Municipal de Xinguara
 Assunto : Decreto nº 345-B/94, que abre crédito suplementar.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179669-6

RESOLUÇÃO Nº 3.723, de 13.09.94
 Processo nº 944287-00
 Origem : Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piria
 Assunto : Decreto nº 002/94, que abre crédito suplementar.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179524-0

RESOLUÇÃO Nº 3.724, de 13.09.94
 Processo nº 943287-00
 Origem : Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
 Assunto : Decreto nº 024/94, que abre crédito adicional suplementar.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179516-9

RESOLUÇÃO Nº 3.725, de 13.09.94
 Processo nº 944329-01
 Origem : Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia
 Assunto : Resolução nº 033/94, que reajusta remuneração de vereadores.
 Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
 Decisão : Converter em diligência o julgamento do presente processo, para que o DCE verifique na prestação de contas da Câmara referente ao 2º trimestre se o reajuste concedido aos vereadores ultrapassou o percentual concedido ao funcionalismo público municipal. Unanimidade
 CP94/0179688-2

RESOLUÇÃO Nº 3.728, de 13.09.94
 Processo nº 937724-00
 Origem : PMB/SESMA
 Assunto : Contrato de locação de serviços técnicos especializados e seu 1º Termo Aditivo, firmado com a Conserveradora de Elevadores Chaves Ltda.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179535-5

RESOLUÇÃO Nº 3.729, de 13.09.94
 Processo nº 940444-00
 Interessado: José Haroldo Teixeira da Costa
 Origem : Fundação Papa João XXIII
 Assunto : Recurso de reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, que negou cadastramento ao Contrato nº 012/93, firmado com a Construtora Miranda Sobrinho Ltda.
 Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
 Decisão : Conhecer do recurso, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida. Unanimidade
 CP94/0179670-0

RESOLUÇÃO Nº 3.732, de 13.09.94
 Processo nº 944324-00
 Origem : Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia
 Assunto : Resolução nº 029/94, que reajusta a remuneração de vereadores.
 Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
 Decisão : Converter em diligência o julgamento do presente processo, para que o DCE verifique na prestação de contas da Câmara referente ao 2º trimestre se o reajuste concedido aos vereadores ultrapassou o percentual concedido ao funcionalismo público municipal. Unanimidade
 CP94/0179654-8

RESOLUÇÃO Nº 3.733, de 13.09.94
 Processo nº 944326-01
 Origem : Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia
 Assunto : Resolução nº 030/94, que reajusta remuneração dos vereadores.
 Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
 Decisão : Converter em diligência o julgamento do presente processo, para que o DCE verifique na prestação de contas da Câmara referente ao 2º trimestre se o reajuste concedido aos vereadores ultrapassou o percentual concedido ao funcionalismo público municipal. Unanimidade
 CP94/0179685-8

RESOLUÇÃO Nº 3.734, de 13.09.94
 Processo nº 940214-00
 Interessado: Walmir de Araújo Alves
 Origem : Prefeitura Municipal de Condiórdia do Pará
 Assunto : Prestação de contas de 1992.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Reabrir a instrução do presente processo, para que o ordenador da despesa apresente documentação visando regularizar as falhas apontadas. Unanimidade
 CP94/0179646-7

RESOLUÇÃO Nº 3.735, de 15.09.94
 Processo nº 944041-03
 Interessado: Antonio Nogueira de Souza
 Origem : Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará
 Assunto : Prestação de contas do 1º trimestre de 1994.
 Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
 Decisão : Irregular. Unanimidade
 CP94/0179687-4

RESOLUÇÃO Nº 3.736, de 15.09.94
 Processo nº 944770-00
 Origem : Câmara Municipal de Ananindeua
 Assunto : Contrato de prestação de serviços de assessoria técnica contábil, firmado com a senhora Meriam de Fátima da Costa Brito.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179686-6

RESOLUÇÃO Nº 3.737, de 15.09.94
 Processo nº 937969-00
 Origem : Prefeitura Municipal de Novo Repartimento
 Assunto : Contrato de locação de imóvel, firmado com o Sr. Cláudio Batista da Silva.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 3.738, de 15.09.94
 Processo nº 944351-00
 Origem : Prefeitura Municipal de Novo Progresso
 Assunto : Lei nº 016/93, que aprova o Orçamento Programa para o exercício de 1994.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179508-8

RESOLUÇÃO Nº 3.739, de 15.09.94
 Processo nº 940034-00
 Origem : Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de MocaJuba
 Assunto : Decreto nº 023/93, que aprovou o orçamento programático para o exercício de 1994.
 Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
 Decisão : Cadastrado. Unanimidade
 CP94/0179500-2

RESOLUÇÃO Nº 3.740, de 15.09.94
 Processo nº 943125-00
 Origem : PMB/SESMA
 Assunto : Contrato administrativo de empreitada por preço global nº 034/94, firmado com a Construtora Miranda Sobrinho Ltda.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : I - Cadastrado; II - Aplicar ao titular daquela Secretaria, multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento do artigo 61, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Unanimidade
 CP94/0179556-8

ACÓRDÃO Nº 4.456, de 30.08.94
 Processo nº 944814-00
 Origem : Prefeitura Municipal de Rio Maria
 Assunto : Contrato de trabalho por tempo determinado, firmado com a Sra. Judite Ribeiro de Oliveira.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Registrado. Unanimidade
 CP94/0179620-3

ACÓRDÃO Nº 4.471, de 13.09.94
 Processo nº 943281-00
 Interessado: Fernando Fernandes de Lima
 Origem : Câmara Municipal de Capitão Poço
 Assunto : Prestação de contas do 1º trimestre de 1994.
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Regular. Unanimidade
 CP94/0179678-5

ACÓRDÃO Nº 4.472, de 13.09.94
 Processo nº 938476-00
 Interessada: Terezinha de Jesus Pamplona da Silva
 Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
 Assunto : Aposentadoria
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Registrada. Unanimidade
 CP94/0179628-9

ACÓRDÃO Nº 4.473, de 13.09.94
 Processo nº 943079-00
 Interessada: Leonice do O' Fernandes Álvares
 Origem : PMB/SEMAD
 Assunto : Pensão
 Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
 Decisão : Registrada. Unanimidade
 CP94/0179509-6

ACÓRDÃO Nº 4.475, de 13.09.94
 Processo nº 940374-02
 Origem : PMB/SECON
 Assunto : Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com a senhora Eliane Moreira Bezerra Sousa.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Registrado. Unanimidade
 CP94/0179501-0

ACÓRDÃO Nº 4.476, de 13.09.94
 Processo nº 940600-01
 Origem : Agência Distrital do Mosqueiro
 Assunto : Termos aditivos a contratos temporários de trabalho.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Juntar o presente processo à respectiva prestação de contas, para análise conjunta. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 4.477, de 15.09.94
 Processo nº 931759-00
 Interessado: Seiso Luiz dos Santos Gomes
 Origem : Câmara Municipal de Primavera
 Assunto : Prestação de contas de 1992
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Regular. Unanimidade
 CP94/0179638-6

ACÓRDÃO Nº 4.478, de 15.09.94
 Processo nº 943379-03
 Interessado: Adriano dos Reis Travassos
 Origem : Câmara Municipal de Irituia
 Assunto : Prestação de contas do 1º trimestre de 1994.
 Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
 Decisão : Irregular. Unanimidade
 CP94/0179662-9

ACÓRDÃO Nº 4.479, de 15.09.94
 Processo nº 944888-00
 Interessado: Manoel Marques Teixeira
 Origem : PMB/SEMAD
 Assunto : Aposentadoria
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
 Decisão : Registrada. Unanimidade
 CP94/0179677-7

ACÓRDÃO Nº 4.480, de 15.09.94
 Processo nº 944819-00
 Interessada: Noemia Vital Ribeiro
 Origem : PMB/SEMAD
 Assunto : Aposentadoria

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0179676-9

ACÓRDÃO Nº 4.483, de 15.09.94
Processo nº 943760-00
Origem : Prefeitura Municipal de Portel
Assunto : Contratos administrativos por prazo determinado de servidor temporário.
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrados. Unanimidade CP94/0179548-7

ACÓRDÃO Nº 4.484, de 15.09.94
Processo nº 943756-00
Origem : Prefeitura Municipal de Portel
Assunto : Contratos administrativos por prazo determinado de servidor temporário.
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrados. Unanimidade CP94/0179644-0

ACÓRDÃO Nº 4.487, de 20.09.94
Processo nº 942545-00
Interessada: Rosália Maria Marques da Costa
Origem : Instituto de Previdência do Município de Bujaru
Assunto : Prestação de contas de 1993.
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA
Decisão : Regular. Unanimidade CP94/0179540-1

ACÓRDÃO Nº 4.488, de 20.09.94
Processo nº 938113-00
Interessado: Berlingheire Filho Alves Cei
Origem : Associação Comunitária e Cultural Santa Clara
Assunto : Prestação de contas do convênio nº 18/92-SEMEC, de ajuda financeira para aquisição de material de consumo para a recuperação de salas de aula, mantida pela Associação.
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Regular. Unanimidade CP94/0179684-0

ACÓRDÃO Nº 4.489, de 20.09.94
Processo nº 944616-00
Interessada: Ilka Rosas Muniz
Origem : Instituto de Previdência do Município de Belém
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0179554-9

ACÓRDÃO Nº 4.496, de 20.09.94
Processo nº 935627-04
Interessado: Manoel Alves Ferreira
Origem : Câmara Municipal de Marabá
Assunto : Prestação de contas de 1992
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão : Regular. Unanimidade CP94/0179532-0

ACÓRDÃO Nº 4.497, de 20.09.94
Processo nº 944820-00
Interessado: Antonio Alves Miranda
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0179652-1

ACÓRDÃO Nº 4.499, de 22.09.94
Processo nº 930595-00
Interessado: Antonio Cabral Vicente Júnior
Origem : Câmara Municipal de Ananindeua
Assunto : Prestação de contas de 1992.
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA
Decisão : Regular. Unanimidade CP94/0179660-2

EDITAL Nº 089/94
(Processo nº 921190-42)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. ELIANA MARIA ANDRADE GONÇALVES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento, INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Eliana Maria Andrade Gonçalves, Presidente do Grêmio Recreativo de Santa Imperio Pedreirense, para, no prazo de quinze (15) dias contados do recebimento desta, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Belém a importância de R\$ 787,80 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a 1.332,77 UFIRs, referente à quantia recebida através de convênio celebrado em 17.02.92, com a FUMBEL, não pagadas contas. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo concedido, a multa deverá ser calculada pelo valor da UFIR do dia do efetivo recolhimento, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da presente data.

Belém, 06 de outubro de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente CP94/0179427-8

EDITAL Nº 090/94
(Processo nº 923669-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MILTON XAVIER DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor

dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento, INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Milton Xavier dos Santos, Prefeito Municipal de garrafão do Norte no exercício financeiro de 1992, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 50 (cinquenta) UFIRs, referente a multa aplicada por infração as normas de administração financeira nas contas daquele exercício, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo concedido, a multa deverá ser calculada pelo valor da UFIR do dia do efetivo recolhimento, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da presente data.

Belém, 06 de outubro de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente CP94/0179395-6

EDITAL Nº 091/94
(Processo nº 934708-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. FAISAL FARIS MAHMOUD SALMEM HUSSAIN

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento, INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Faisal Faris Mahmoud Salmem Hussain, Prefeito Municipal de Parauapebas no exercício financeiro de 1992, para, no prazo de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Processo nº 1438/94 R. hoje.
Vistos, etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 13 nos autos de REPRESENTAÇÃO formulada por OPHIR FILGHEIRAS CAVALCANTE contra SÉRGIO LEITE para que produza os seus devidos e legais efeitos.

P. R. I.
Arquive-se.
Belém, 6.10.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Procuradoria-Geral de Justiça

AVISO Nº 002/94-PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os membros do Ministério Público deste Estado que a Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que alterou os incisos III e IV do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada, a seu turno, pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, retirando do Ministério Público a atribuição legal para emitir declaração de exercício de atividade rural ou homologar declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, ao mesmo tempo em que confere ao INSS a competência para homologar esta última, foi reeditada pelo Governo Federal, sob o nº 837, com data de 29.09.94, e publicada no Diário Oficial da União em 30.09.94. Outrossim, avisa que a Medida Provisória tem força de lei, só perdendo a eficácia, desde sua edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias a partir de sua publicação (Constituição Federal, art. 62, parágrafo único), ressalvada a possibilidade de sua reedição.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em Belém, em 04 de outubro de 1994.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 200/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado o Sr. MARCEL DE JESUS SOARES PALHETA, Ex-Prefeito, de que

quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 4.106,63 (quatro mil, cento e seis reais e sessenta e três centavos), já corrigida monetariamente, julgada em débito, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 06 de outubro de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente

CP94/0179387-5

EDITAL Nº 092/94
(Processo nº 932887-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. DENILSON DIAS ALVES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento, INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Denilson Dias Alves, Presidente da Câmara Municipal de Barcarena no exercício financeiro de 1992, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 680,21 (seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos), já corrigida monetariamente, referente a não retenção do Imposto de Renda na Fonte, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 06 de outubro de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente CP94/0179435-9

no dia 18.10.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/51961-4, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, em face do Convênio SEPLAN 471/90, assinado em 07.08.90.
Belém, 05 de outubro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 201/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado o Sr. JOÃO CIRO DE MOURA, Ex-Prefeito, de que no dia 18.10.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 92/58359-7, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÓ, em face do Convênio SEPLAN 403/90, assinado em 18.07.90.
Belém, 05 de outubro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária CP94/0179636-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 202/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado o Sr. JOSÉ FREIRE FALCÃO, Ex-Prefeito, de que no dia 18.10.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/52642-1, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, em face do Convênio FCPIN 5/nº/89, assinado em 31.05.89.
Belém, 05 de outubro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária CP94/0179668-8
(G.Reg.6091)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

OF. SEC/TRT/Nº 52/94 Belém, 07 de outubro de 1994
DE: Secretária do Plano

ASSUNTO: Pauta de julgamento
Cumprime informar que a pauta de julgamento do T. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas, e a seguinte:

DIA 13.10.94 - QUINTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT DC 3363/94. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ, Dr. Walmir Moura Hrelaz. DEMANDADOS: ASSEMBLÉIA PARAENSE e outros. Dr. Carlos Thadeu Moreira. RELATORA: Juíza Mariilda Coelho. REVISORA: Juíza Joaquina Rebelo.

02. PROCESSO TRT MS 5132/94. IMPETRANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ariel Fróes de Couto. IMPETRADO: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BELÉM. RELATORA: Juíza Joaquina Rebelo.

03. PROCESSO TRT MS 5514/94. IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. IMPETRADO: EXMº SR. PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE BELÉM. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

04. PROCESSO TRT A.REG. 6912/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADO: MARIA DE LOURDES RABELO DA SILVA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

05. PROCESSO TRT A.REG. 6943/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

06. PROCESSO TRT A.REG. 7042/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MIGUEL ELIAS BURLAQUÍ ZEMERO e SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO PARÁ - SAURI. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

07. PROCESSO TRT A.REG. 6933/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DE JESUS PASSOS ALENCAR DA ROCHA e OUTROS E ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OPHIR LOIOLA. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

08. PROCESSO TRT A.REG. 6965/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: PEDRO ELIAS CASTRO e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

09. PROCESSO TRT A.REG. 6967/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ADEVAL DA CONCEIÇÃO AMADOR e ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

10. PROCESSO TRT A.REG. 6968/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DE JESUS DA SILVA ROSA e INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

11. PROCESSO TRT A.REG. 6957/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: LELIA PESSOA OLIVEIRA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

12. PROCESSO TRT A.REG. 6953/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: LUCIA MARIA FERNANDES DIAS e OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

13. PROCESSO TRT A.REG. 6939/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: PAULO SÉRGIO DE FREITAS MENDES e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

14. PROCESSO TRT A.REG. 6937/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JOSÉ ALMEIDA DE MATOS e FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ. RELATOR: Juiz Fernando Nunes.

15. PROCESSO TRT A.REG. 7476/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: FERNANDO AMADOR TELES e OUTRO E FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ. RELATORA: Juíza Odete Alves.

16. PROCESSO TRT A.REG. 7477/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: CARLOS ALBERTO PARENTE DE OLIVEIRA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATORA: Juíza Odete Alves.

17. PROCESSO TRT A.REG. 7068/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: DOMINGAS OLIVEIRA DA COSTA e OUTROS E CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA. RELATORA: Juíza Odete Alves.

18. PROCESSO TRT A.REG. 7066/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo.

AGRAVADOS: LUIZ VENANCIO DOS REIS e OUTROS E CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA. RELATORA: Juíza Odete Alves.

19. PROCESSO TRT A.REG. 7384/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA e OUTROS E ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OPHIR LOIOLA. RELATORA: Juíza Rosita Nassar.

20. PROCESSO TRT A.REG. 7403/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: RITA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATORA: Juíza Rosita Nassar.

21. PROCESSO TRT AR 3452/94. AUTOR: JOAQUIM MACEDO CORREA. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes. RÉU: Joaquim Fonseca Navegação e Comércio S/A. Dr. Antonio Carlos da Silva Pantoja. RELATOR: Juiz Domenico Falesi. REVISOR: Juiz Hermes Tupinambá.

22. PROCESSO TRT AR 550/94. AUTOR: SILVAE S/A. Dr. José Ronaldo Vieira. RÉU: MANOEL PEREIRA PANTOJA. Dr. Antonio Fernando da S. e SILVA. RELATOR: Juiz Domenico Falesi. REVISOR: Juiz Hermes Tupinambá.

Acórdãos da 1ª Turma

(7198 a 7297/94)

ACORDÃO Nº 7198/94

PROCESSO TRT RO 1193/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S): MARIA DAS GRAÇAS PAMPLONA BEZERRA

Advogado(s) : Dr. Raimundo Nonato de Souza e outros

RECORRIDO(S) : MARINALDO SETUBAL PIZON

Advogado(s) : Dr. Sinésio Paulo Borges Cunha e outros

EMENTA : DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

O dono da obra feita em âmbito residencial não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas do pedreiro, tendo em vista que a execução do serviço foi contratada de empreiteiros autônomos que o admitiu, comandou, e remunerou, ressaltando-se que o proprietário da residência onde foram realizadas as reformas não exerce atividade econômica da construção civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para considerando inexistente a relação de vínculo empregatício, considerar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça.

ACORDÃO Nº 7199/94

PROCESSO TRT REJ OFF E RO 1479/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GOMES SILVA e OUTROS

Advogado(s) : Drª Ocilda Pereira Nunes e outros

EMENTA : PLANO BRESSER
O § 4º do art. 8º do Decreto-Lei n) 2335/87 é inconstitucional por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto Lei 2335/87, ao inciso I do art. 1º do Decreto

Lei 2425/88, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, sem divergência, dar parcial provimento aos recursos para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação o IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Hermes Tupinambá que limitava as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 até ao advento da Lei nº 8.112/90, a Egrégia Turma manteve a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7200/94

PROCESSO TRT RO 1802/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES

RECORRENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outros

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR

Advogado(s) : Drª. Joana D'Arcy Azevedo Miléo e outros

EMENTA : ENQUADRAMENTO SINDICAL
A atividade predominante da empresa é a que determina o enquadramento sindical de seus empregados, ressalvados os casos de categoria diferenciada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, julgar o sindicato demandante, parte legítima para propor o presente dissídio individual, devendo os autos retornar ao juízo de primeiro grau, para efeito de apreciação do mérito.

ACORDÃO Nº 7201/94

PROCESSO TRT RO 1769/93

ORIGEM : JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S): SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Drª Maria Bentes de Mendonça

E
COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP

Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URPª ABRIL E MAIO/88
O artigo 1º do Decreto-Lei n) 2425/88 é inconstitucional por violar os princípios da isonomia salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2425/88, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar, em parte, provimento ao recurso do reclamante para especificar que as parcelas consecutivas deferidas são tão somente as diferenças de adicional por tempo de serviço e de depósito de FGTS e apenas para o substituído José Conceição Santos Costa é deferida a diferença de férias, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7202/94

PROCESSO TRT REJ OFF 2417/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S): JUIZ OSCAR PINTO DE SOUZA

Advogado(s) : Dr. Wilson de Azevedo Bentes e outro

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

EMENTA : PLANO BRESSER
O § 4º do art. 8º Decreto-Lei n) 2335/87 é inconstitucional por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator quanto à inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 7203/94

PROCESSO TRT RE X OFF E RO 2829/92

ORIGEM : JCJ DE MACPÁ

RELATOR : AGUINALDO ALCANTARA

RECORRENTE(S): ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(s) : Drª. Dayse Maria Campos do Nascimento e outro

e UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

e CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA

EMPRESA DO AMAPÁ - CEAG/AP

Advogado(s) : Dr. Amílcar Benjamin do Carmo e outro

e EVANDRO COELHO DE ALMEIDA e OUTROS (04)

Advogado(s) : Dr. Paulo Alberto dos Santos

EMENTA : RECURSO ATRAVÉS DE FAX. NÃO CONHECIMENTO QUANDO A JUNTADA DO ORIGINAL SE FAZ A DESTEMPO.

Mesmo com o avanço da tecnologia, não deve ser admitido recurso, quando interposto através de fac-símile, se a parte interessada só junta as razões originais, fora do prazo legal;

II - UNIÃO FEDERAL RESPONSABILIDADE POR CONTRATOS DE TRABALHO MANTIDO POR EX-TERRITÓRIO FEDERAL.

Nos termos da Constituição Federal vigente (art. 235, inciso IX), é a União Federal a única responsável pelos efeitos decorrentes de contratos de trabalho, envolvendo os antigos Territórios Federais e seus servidores submetidos ao regime celetista;

III - As normas dos arts. 8º, § 4º do Decreto-Lei 2335/87 e 6º e 8º da Lei 7730/89 não podem prevalecer, porque ofensivas ao direito adquirido e ao princípio da intangibilidade dos salários, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da União porque interposto "fac-símile" e intempestivo; conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário do Estado do Amapá; determinar o desentranhamento da contra minuta de fls. 194/207 porque intempestiva; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam" da União, de carência de ação, bem como a arguição de prescrição à falta de amparo legal; acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do Estado do Amapá figurando apenas a União Federal. Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Relator, dar provimento parcial a ambos os recursos, ao do Estado do Amapá para determinar a inclusão do SEBRAE/AP na lixe com responsabilidade desde a anotação da CTPS dos reclamantes até 02.10.88; ao recurso necessário, para responsabilizar a União Federal somente a partir de 03.10.88, para responsabilizar a União Federal os contratos perfeitamente distintos; considerando a existência de dois contratos perfeitamente distintos; reconhecer como responsável pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, o SEBRAE até 02.10.88 e a União Federal, responsável pelas diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90; manter a r. sentença nos demais termos.

ACORDÃO Nº 7204/94

PROCESSO TRT RO 1312/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES LOBATO

Advogado(s) : Dr. Henrique de Melo Rodrigues Filho

E
PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES

Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e Outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A gratificação anual paga em 1988 e 1989 como décimo quarto salário não poderia ser suprimida unilateralmente pelo empregador sob pena de alteração ilícita do contrato.

DECISÃO : ACORDAM OS Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante por falta de habilitação regular de seu subscritor; conhecer do recurso da reclamada; sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 7205/94

PROCESSO TRT RO 3696/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): GASPAR REIS MONTEIRO PEREIRA e OUTRO

Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Facundes Lopes

RECORRIDO(S) : BELNAVE-BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.

Advogado(s) : Drª. Maria José Machado Torres e outros

EMENTA : Cabem as diferenças salariais dos chamados Planos Econômicos, mesmo no caso de negociação coletiva, na data-base da categoria, com reflexos no período anterior à quitação das perdas salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento do documento de fls. 181/183 porque intempestivo; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do DL 2336/87, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator e Revisor quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar provimento ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser no período de julho/87 a agosto de 89; da URP de fevereiro/89 até agosto de 88 e do IPC de março/90 até agosto/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 1.000,83 calculadas sobre o valor de Cr\$ 80.000,00.

ACORDÃO Nº 7206/94
PROCESSO TRT RO 3269/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO

RECORRENTE(S): MIGUEL DO CARMO BAIA
Advogado(s) : Dr. Vilma Chavaglia e outros
RECORRIDO(S): TRANSBRAZILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro

EMENTA : A negociação coletiva de reajustes salariais entre as categorias econômica e profissional só tem eficácia, quando mencionada expressamente a quitação de reajustes salariais derivados da política salarial do Governo.

ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 apenas do mês de abril; sem divergência, mantida a r. decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7207/94
PROCESSO TRT RO 3269/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado(s) : Dr. Diza Ribeiro da Cunha de Almeida
RECORRIDO(S): AFONSO GOMES SOUZA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Yolena Azevedo e outros

EMENTA : "A legislação que instituiu os Planos Bresser, Verão e Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas dos artigos 8º, § 4º do Decreto-Lei 2336/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do artigo 2º, inciso II § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do DL 2336/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, ao § 1º artigo 8º da Lei 8182/91 e, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Domenico Falesi quanto ao item II, § 1º Artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 7208/94
PROCESSO TRT RO 3021/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : IVANILDO PONTES
RECORRENTE(S): PINTURAS YPIRANGA LTDA
Advogado(s) : Dr. José Rodrigues Bonfim e outros
RECORRIDO(S): SÉRGIO COSTA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Marlene Bairral França e outra

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator e, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 e excluir as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7209/94
PROCESSO TRT RO 3012/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
RECORRENTE(S): SOCÓCO S/A - AGRINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr. Sumio Shimada e outros
RECORRIDO(S): JOÃO BATISTA DA SILVA CAMPOS
Advogado(s) : Dr. Antônio Roberto F. Cardoso

EMENTA : Confirma-se a sentença, em face a decisão da maioria da Turma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator e, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 7210/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7440/92
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): XISTA DA COSTA PINHEIRO
Advogado(s) : Dr. Yguaraç Macambira Santana Lima e outro
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Mário Luiz Guimarães Printes

EMENTA : "É nula a contratação de servidor municipal sem concurso público, não se tratando de cargo comissionado, segundo Art. 37 da Constituição da República".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para declarar nula a contratação, determinando a remessa de peças ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no Artigo 37, § 2º da Magna Carta, ficando mantida apenas a D. Sentença quanto as diferenças salariais e abonos. Improcedentes os demais objetos da condenação.

ACORDÃO Nº 7211/94
PROCESSO TRT RO 7433/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): SOCÓCO S/A - AGRINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr. Sumio Shimada e outros
RECORRIDO(S): RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. José Macambira Chagas

EMENTA : "A jurisprudência desta Oitava Região tem considerado direito adquirido dos trabalhadores o reajuste salarial pelo IPC de março/90".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º Artigo 2º da medida provisória 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a limitação das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, manteve a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7212/94
PROCESSO TRT RO 471/93
ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
RECORRENTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s) : Dr. Maria Lúcia Seráfico A. Carvalho e outros
RECORRIDO(S): ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : "Confirma-se equiparação salarial fundamentada na prova testemunhal ignorando os serviços executados pelo reclamante e paradigma".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando a decisão recorrida. Excluir da condenação as diferenças de horas extras, repousos trabalhados e abono, mantida a r. sentença recorrida e seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7213/94
PROCESSO TRT RO 1103/93
ORIGEM : JUIZ LUIZ ALBANO
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA MAZÔNIA S/A - ENASA
Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outro
RECORRIDO(S): ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e outros

EMENTA : "Com relação ao Plano Collor que impediu o reajuste salarial pelo IPC de março/90 aplica-se a jurisprudência desta 8ª. Região reconhecendo o direito adquirido violado pela lei nova".

ACORDAM : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto ao item II, § 1º Artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação as verbas decorrentes do IPC de abril/90; mantida a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7214/94
PROCESSO TRT RO 688/93
ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
RECORRIDO(S): VALMIR PEREIRA MARTINS
Advogado(s) : Dr. Maria José de Oliveira Chagas

EMENTA : "Face a inconstitucionalidade incidental das medidas econômicas - URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 - que violaram direito adquirido assegurado pela Constituição Federal, deferir-se as diferenças salariais e conectárias ao empregado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90;

no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença.

ACORDÃO Nº 7215/94
PROCESSO TRT RO 688/93
ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros
E
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA : "A Jurisprudência do Colendo TST reconheceu o direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais impedidos pelo Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (fevereiro/89) através dos Enunciados nºs 316 e 317".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta "ex lege" a remessa de ofício; conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto ao § 4º Artigo 8º do Decreto Lei nº 2336/87; aos Artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário e aos dos reclamantes; dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão recorrida, limitar as diferenças do Plano Bresser em outubro/89 e do Plano Verão em dezembro/89, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7216/94
PROCESSO TRT REX OFF 1436/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): LUCIMEIRE SOUSA LIMA
Advogado(s) : Dr. Edileuza Meireles
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : "Salvo nomeação para cargo em comissão, todo ingresso no serviço público somente será válido após aprovação em concurso público".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para declarar nula a contratação, determinando a remessa de peças ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto

no Artigo 37, § 2º da Magna Carta, e excluir da condenação a multa pelo atraso na rescisão, FGTS com 40%, indenização na rescisão e indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, mantida a d. Sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7217/94
PROCESSO TRT RO 7441/92
ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): RENILDO DE SOUZA PINTO
Advogado(s) : Dr. Pedro Raimundo Mala Mião e outro
RECORRIDO(S): NORPLAST - PLÁSTICOS DO NORTE S/A

EMENTA : "As horas extras devem ser apreciadas conforme prova testemunhal na falta de cartões de ponto corretamente batidos pelo empregado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi e, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º Artigo 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a sentença recorrida, incluir na condenação e indenização pela não entrega das guias de seguro-desemprego arbitrada em três salários mínimos e as diferenças salariais e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Domenico Falesi quanto a limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, mantida a sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7218/94
PROCESSO TRT REX OFF RO 6206/92
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr. Rita Moita Pinto da Costa
E
JAIME AIRES RAMOS
Advogado(s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA : "É do empregador o ônus de prova sobre recolhimentos do FGTS".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 7219/94
PROCESSO TRT RO 1123/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Aida Maria Peixoto Silva e outros
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA : "São Inconstitucionais as medidas econômicas - Plano Bresser e Plano Collor - que impediram reajustes salariais garantidos pelo ordenamento jurídico; impõe-se o direito adquirido".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade do processo por não ter sido obedecido o rito do artigo 800, legitimidade ativa "ad causam" do sindicato, impossibilidade jurídica do pedido por inépcia da inicial e de coisa julgada, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto ao § 4º artigo 8º do DL 2336/87, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º artigo 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor quanto a limitação do IPC de março/90. Mantida a decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 7220/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4100/93
ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado(s) : Dr. Dima Ribeiro da Cunha de Almeida e outros
RECORRIDO(S): JACI ALAN DA SILVA NEDER E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Maria de Nazare Chagar Chaves e outras

EMENTA : O servidor público, contratado tendo o respectivo regime jurídico alterado, instituiu e passou a trabalhar em regime de sua conta vinculada de FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitar as alegações de nulidade e denunciação à lide, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º art. 6º da Lei 8.182/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão.

ACORDÃO Nº 7221/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4394/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ELIAS VICENTE DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Maria de Sampaio Guimarães de Souza
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Romão Ottoni Pinheiro e outros

EMENTA : Sendo certo o conhecimento do servidor público municipal com a observância das disposições fixadas na Constituição Federal, descabem as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho. Como entretanto, a tese processual de nulidade foi aplicada em favor do Município, caberá ao autor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitar as alegações de nulidade e denunciação à lide, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º art. 6º da Lei 8.182/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão.

ACORDÃO Nº 7222/94
PROCESSO TRT RO 8218/93
ORIGEM : 1ª JCI DE ALMEIRIM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr. Rômulo Gouveia
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BANDOVAL NEVES SILVA
Advogado(s) : Dr. Maria Betânia R. Começanha e outro

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e ao item II e § do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como 1º grau.

ACORDÃO Nº 7223/94
PROCESSO TRT RO 2412/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Sílvia Ribeiro de Miranda Mourão e outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Adilson G. Verçosa

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Rejeitar as preliminares de incompetência da JCI em razão da matéria e do lugar, legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 6º do DL 2336/87, aos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89, e ao item II e § 1º artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90. No mérito, por maioria de votos, manter na condenação as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, vencidos em parte os Exm's Juizes Raviator e Domenico Falesi, que limitavam referidas diferenças até 31/08/90; ainda por maioria de votos, vencidos os Juizes Raviator e Domenico Falesi, manter na condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixada no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7224/94
PROCESSO TRT RO 2478/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Sílvia Ribeiro de Miranda Mourão e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência da JCI em razão da matéria e do lugar, legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 6º do Decreto-Lei 2336/87, aos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e ao item II e § do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, manter na condenação as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, vencidos em parte os Exm's Juizes Raviator e Domenico Falesi, que limitavam referidas diferenças até 31/08/90; ainda por maioria de votos, vencidos os Juizes Raviator e Domenico Falesi, manter a condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7225/94
PROCESSO TRT RO 3398/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LIMITADA
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VALE DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Niltes Neves Ribeiro e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno, relativas à inconstitucionalidade dos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e ao item II e § do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas em 1º grau.

ACORDÃO Nº 7226/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 2736/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMRÍA BARRA MAIA
Advogado(s) : Dr. Pedro Bontas Pinheiro e outros

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogado(s) : Dr. Martha Maria de Souza Fonseca e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS Abata-se a aplicação de dispositivos de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto; conhecer do voluntário de reclamada e da remessa de ofício, que consideram interposta, "ex lege", determinando que seja ratificada a capa dos autos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 6º do DL 2336/87, ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2428/88, aos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7227/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5995/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DDE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado(s) : Dr. Dêta Ribeiro da Cunha de Almeida
RECORRIDO(S) : AFRONSO SALVADOR FORTES MAGALHÃES
Advogado(s) : Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho e outros

EMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.182/91. É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam" e de denunciação da Caixa Econômica Federal, por falta de amparo legal; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 1º do art. 6º da Lei 8.182/91 e, no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7228/94
PROCESSO TRT RO 6164/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
RECORRIDO(S) : WALTER DA SILVA LIRA
Advogado(s) : Dr. Valde Martins Campião e outra

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - 84,32% É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7229/94
PROCESSO TRT RO 4417/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE BALTAZAR DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Maria José C. Cavali e outros
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos S. Pantoja e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7230/94
PROCESSO TRT RO 6973/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr. Paulo Cabral Amorim Junior e outros
RECORRIDO(S) : DURVAL DA SILVA ANDRADE
Advogado(s) : Dr. José Francisco Pacheco

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - 84,32% É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Raviator e Domenico Falesi, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição. Protetor do Acórdão o Exm' Juiz Raviator.

ACORDÃO Nº 7231/94
PROCESSO TRT RO 3884/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A E BANPARÁ S/A - CRÉDITO MOBILIÁRIO
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Adilson G. Verçosa e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - TRANSAÇÃO As categorias profissional e econômica são livres para compor, através de negociação coletiva, as perdas salariais resultantes dos chamados "planos econômicos".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 6º do Decreto-Lei 2336/87, aos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, dar em parte provimento ao recurso para, reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90; mantidos os demais termos da r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7232/94
PROCESSO TRT RO 6548/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) : Dr. Anauri Faciola de Souza
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARROS GUIMARÃES
Advogado(s) : Dr. Sidney Almeida Junior e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 6º e 8º da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida, vencidos em parte os Exm's Juizes Raviator e Domenico Falesi que determinavam a compensação concedida em março/89. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7233/94
PROCESSO TRT RO 5898/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICORARIENSE LTDA
Advogado(s) : Dr. Jorge Maria Wanderley e outros
RECORRIDO(S) : CICERO DA SILVA DINIZ
Advogado(s) : Dr. Niltes Neves Ribeiro

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - 84,32% É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a decisão recorrida limitar a abril/90 o pleito relativo ao IPC de março/90, conforme a fundamentação. Ficando mantidos os demais termos da sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7234/94
PROCESSO TRT RO 6688/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : REGINALDO PARAÍSO PACHECO
Advogado(s) : Dr. Odilac Quaresma Filho e outro
RECORRIDO(S) : AGROPALMA S/A
Advogado(s) : Dr. Júlio G. V. da Silva e outros

EMENTA : IPC DE ABRIL/90, DE 44,80 Ratificado o entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Pleno, deve ser confirmada a sentença que não deferiu os pedidos de diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de abril/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º e § 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELEM - TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

ANO CIII - 104ª DA REPUBLICA - Nº 27.818

ACORDÃO Nº 7238/94
PROCESSO TRT RO 8382/93
ORIGEM : JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : DORISVALDO MARINHO RIBEIRO
Advogado(s) : Dr. Ediberto de S. Mateos
E
MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado(s) : Dr. Gleiston A de N Diniz
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - TRANSAÇÃO.

Tendo havido transação expressa em acordos coletivos celebrados com o sindicato profissional, quanto às perdas relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, devem ser excluídas da condenação diferenças salariais e consectárias em razão da URP de fevereiro/89 e limitadas as relativas ao IPC de março/90 até a data-base (1º de maio de 1990).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro/89 e limitar as diferenças salariais do IPC de março/90 até a data-base; Proletará o v. acórdão a Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 7239/94
PROCESSO TRT ED 6333/94
ORIGEM : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SEPRO
Advogado(s) : Dr. Ana Helena Geovanini da Silva e outros
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Mary Cohen e outros

EMENTA : Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistir a dívida alegada pela embargante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por não haver dúvida a sanar no Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 7237/94
PROCESSO TRT ED 6429/94
ORIGEM : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Sílvia Marina Mourão e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : Acolhe-se em parte os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os acolher parcialmente para sanar a omissão apontada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 7238/94
PROCESSO TRT ED 6440/94
ORIGEM : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S/A
Advogado(s) : Dr. Luiz Fernando de Paiva Neves e outra
E
MOACIR QURRINO ALVES
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Inexistindo omissão ou contradição a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, os rejeitar por nada haver a sanar na decisão embargada.

ACORDÃO Nº 7239/94
PROCESSO TRT RO 8338/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de legitimidade de parte do Sindicato, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 164/90 e, no mérito, negar o provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7240/94
PROCESSO TRT REX OFF 6194/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MAIR TAVARES FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Drª Regina Regis Cunha

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

Afasta-se a aplicação de dispositivos de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo "EX RATIONE MATERIAE" e "EX RATIONE PERSONAE", por falta de amparo legal; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativos ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.428/88, artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 164/90 e § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar ainda provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação de retificação na anotação da CTPS dos reclamantes (data de admissão); à unanimidade, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7241/94
PROCESSO TRT RO 6916/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR
Advogado(s) : Dr. Ricardo Chamis
RECORRIDO(S) : LÁZARO PINHEIRO RAMOS
Advogado(s) : Drª Mirlene Baitral França e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 164/90 e item II e §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para, reformar em parte a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos à aplicação do percentual de 4,80%. Ficando mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7242/94
PROCESSO TRT RO 8992/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SINIVALDO DO CARMO NOGUEIRA
Advogado(s) : Dr. Walneide Carvalho Silva Martins e outros
RECORRIDO(S) : BANCO MEREDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário, porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 7243/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 3920/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : LÍLIA MAIA FRANCO
Advogado(s) : Dr. Haroldo Souza Silva
E FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta "ex lege" a remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário da reclamada por falta de habilitação regular de sua subscritora, determinando, em consequência, o desentranhamento da contramínuta de fls. 141/143; conhecer do recurso da reclamante e da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do trabalho e de legitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 ao item II, § 1º do art. 2º da MP 164/90, e de inconstitucionalidade do item II e §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento à remessa de ofício para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas ao IPC de abril/90; ainda sem divergência, manter na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89; por maioria de votos, manter na decisão as diferenças salariais e consectárias do IPC de março/90, vencidos os Exmºs Juizes Revisores e Domenico Falesi, que limitavam referidas diferenças até 11.12.90; à unanimidade, manter a r. decisão recorrida nos demais termos. Custas como determinado na sentença de 1º grau.

ACORDÃO Nº 7244/94
PROCESSO TRT RO 4884/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : AGUNALDO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LIMITADA (consignante)
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
E LEOGÊNIO SANTANA DE BARROS (consignato)
Advogado(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTOS - NULIDADE
A fundamentação é um dos requisitos essenciais da sentença, quanto "o juiz analisará as questões de fato e de direito" (art. 458, II, do CPC). Deduz-se, assim, que a sentença desfundamentada é nula.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do consignado-reclamante para, assistando a inépcia da inicial, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para novo julgamento, abrangendo todas as questões constantes dos autos.

ACORDÃO Nº 7245/94
PROCESSO TRT ED 5592/94
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Drª Silva M. R. M. Mourão
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Valtter Silva Santos

EMENTA : Havendo omissão, obscuridade e dúvida na r. sentença, devem ser acolhidos os embargos para que sejam sanadas as mesmas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, julgá-los parcialmente procedentes para suprir as omissões indicadas pelo embargante, de acordo com a fundamentação, deferindo-lhe o pedido de descontos à título de caixa de previdência e assistência aos funcionários do Banco do Brasil S/A, bem como esclarecer que o valor das custas processuais é de R\$-12,00 calculadas sobre a quantia de R\$-600,00

ACORDÃO Nº 7246/94
PROCESSO TRT AP 9906/93
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
AGRAVANTE(S) : ALVARO DE BRITO PRATA FILHO E OUTROS (07)
Advogado(s) : Drª Paula Frassineta Mattos
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Opfir Cavalcante Júnior
E BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Uma vez não aceita a indicação do bem à penhora, deve ser primeiro decidido esse incidente para penhora, podendo as partes oferecerem embargos à execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo dos exequentes, considerando prejudicados os demais; considerar ineficaz a nomeação do bem penhorado, tomando sem efeito todos os atos posteriormente praticados, inclusive a penhora de fls. 919; em consequência, a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem para que sejam oferecidos novos bens à penhora e se dê prosseguimento aos trâmites de execução, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 7247/94
PROCESSO TRT AP 7634/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto Coelho de Souza Meira e outros
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELÉM
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outro

EMENTA : Não se conhece de agravo interposto fora do prazo legal

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 7248/94
PROCESSO TRT RO 6221/93
ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr. Rômulo Gouvêa e outros
RECORRIDO(S) : VILSON LEMOS VIANA

EMENTA : URUP DE FEVEREIRO/89 INDEVIDA
Se o reclamante foi admitido apenas em setembro/89, não pode alegar direito adquirido à aplicação da URUP de fevereiro/89, já que o chamado "Pano Verde" foi editado em janeiro/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 6º e

8ª da Lei 7730/89 e Item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as diferenças e reflexos de URP de fevereiro/89; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 à data-base manter a r. sentença nos demais termos. Custas como do primeiro grau.

ACORDÃO Nº 7249/94
PROCESSO TRT RO 1448/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Drº Aurélio Botelho e BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Tallman Secundino Senior e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS - BANCÁRIOS
 Exercente do cargo de gerente de expediente em agência bancária, estava sujeito o reclamante à controle de jornada de trabalho, fazendo jus a remuneração adicional das horas trabalhadas após a oitava hora diária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; acolhendo em parte a preliminar de coisa julgada relativa ao Plano Bresser, cujas as diferenças foram excluídas da condenação; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 2º do Decreto-Lei 2336/67, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao Item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, referendo em parte a r. decisão recorrida, incluir na condenação 3 (três) horas extras por semana e suas repercussões sobre as verbas rescisórias; por maioria de votos, excluir da condenação a limitação imposta às diferenças relativas ao IPC de março/90, vencido o Exmº Juiz Relator; determinar seja feita modificação técnica na sentença atinguindo o processo sem julgamento do mérito com relação às parcelas de incorporação do adicional por tempo de serviço e gratificação semestral; à unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição. Em defesa do reclamante usou da palavra a Srª Drª Sílvia Maria Mourão.

ACORDÃO Nº 7250/94
PROCESSO TRT RO 7834/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : EDVALDO LIMA GONÇALVES
Advogado(s) : Drº Maria José Cabral Cavalli e outros
Advogado(s) : E ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Rejeita-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao Item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos negar provimento ao recurso do reclamado, vencido o Exmº Juiz Relator que mandava efetuar as compensações pedidas; ainda por maioria de votos da decisão recorrida, excluir da condenação a limitação ali imposta, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Hermes Tupinambá Neto; à unanimidade, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7251/94
PROCESSO TRT RO 8658/93
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA
Advogado(s) : Dr. João José da Silva Maroja e outro
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRA
Advogado(s) : Drº Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : FERIADOS TRABALHADOS - DIREITO AO RECEBIMENTO
 O trabalho em escala de revezamento não exclui o direito ao recebimento dos feriados trabalhados, uma vez que as folgas gozadas servem apenas para compensar as horas extras prestadas e o trabalho dos domingos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, reduzir a condenação relativa às horas extras da fundamentação, e para determinar a compensação dos adicionais noturnos recebidos pelas autoras a partir de 1990, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 7252/94
PROCESSO TRT RO 8681/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES
Advogado(s) : Drº Maria Lúcia da Silva Pimental e outro
Advogado(s) : MABO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
 Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as declarações de inconstitucionalidade de parte das leis nº 7.730/89 e 8.030/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir as diferenças decorrentes do IPC/89, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava referidas diferenças até a data-base; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 7253/94
PROCESSO TRT RO 4388/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BABA
Advogado(s) : Dr(a) Agildo Monteiro Cavalcante e outros
Advogado(s) : UBIRAJARA LESSA TAVARES
Advogado(s) : Dr. José Acreano Brasil e outros
Advogado(s) : E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
RECORRIDO(S) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros
OS MESMOS

EMENTA : PRODUTIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO AOS APOSENTADOS
 A parcela de nominada "produtividade" é devida tão somente ao pessoal que se encontra em plena atividade funcional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso dos reclamados para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de produtividade; pelo voto de desempate do Exmº Juiz Vicente Malheiros da Fonseca, a Egrégia Turma dá provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe a parcela de RET e consectários, conforme pedido na inicial. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7254/94
PROCESSO TRT RO 8328/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : JÂNIO JOSÉ DE LANA E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a) João José S. Geraldo
Advogado(s) : E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
RECORRIDO(S) : Drº Ivaná Maria Fonteles Cruz
OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a inconstitucionalidade de lei, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno ao Item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a diferença salarial decorrente do IPC de março/90 até a data-base. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7255/94
PROCESSO TRT RO 8888/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : M. MORHY & CIA LTDA
Advogado(s) : Dr(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outro
RECORRIDO(S) : ZACARIAS DE JESUS PANTOJA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
 Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e Item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas, conforme no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 7256/94
PROCESSO TRT RO 8777/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s) : Dr(a) Maria José Cabral Cavalli e Outra
Advogado(s) : E ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : Dr(a) Edna Valério dos Santos e Outros
OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao Item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso do reclamado, vencido o Exmº Juiz relator que mandava efetuar as compensações pedidas; ainda por maioria de votos dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a limitação ali imposta, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Hermes Tupinambá Neto; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7257/94
PROCESSO TRT REX OFF 8078/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECLAMANTE(S) : LUCILÉIA BORGES MEDEIROS E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a). Edilberto de Souza Matos e Outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso necessário; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, declarar a nulidade da contratação, julgando a reclamação totalmente improcedente, com exceção da parcela de repouso remunerado apenas ao reclamante Inaldo Marinho Pinto; determinar ainda a remessa das peças necessárias ao Ministério Público, para o cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal/88, nos termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 7258/94
PROCESSO TRT RO 8887/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : AGRONAVE - AGRINDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO IMPERADOR LTDA.
Advogado(s) : Dr(a). Cristine Siqueira Rebelo Vale e outros
RECORRIDO(S) : ALISON DE OLIVEIRA CARTAGINES
Advogado(s) : Dr(a). Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA
 Se a empresa admite a existência de relação de trabalho, assume o ônus de descaracterizar a formação do vínculo empregatício, devendo provar o alegado contrato de empreitada ou a autonomia da prestação de serviços.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização seguro-desemprego, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7259/94
PROCESSO TRT RO 8208/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA
Advogado(s) : Dr(a). Adelson Caxias de Sousa
RECORRIDO(S) : LUIS DE FRANÇA LOPES E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a). Hilton Gonçalves Ribeiro e outros

EMENTA : Acordo coletivo não faz coisa julgada, pois não houve litígio judicial com decisão irreversível.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, sem divergência, dar provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente; custas pelo reclamante no valor de CR\$-200.000,00, calculadas sobre CR\$-10.000.000,00, valor da alçada.

ACORDÃO Nº 7260/94
PROCESSO TRT RO 8047/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : GISELLE CHRISTINE AZEVEDO DA FONSECA
Advogado(s) : Dr(a). João José da Silva Maroja e outros

EMENTA : TROPICAL - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado(s) : Dr(a). José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - O desempenho de funções diferentes, porém dentro da área administrativa da reclamada, não caracteriza o desvio de função e nem justifica por si só o pedido de salário superior ao já recebido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7261/94
PROCESSO TRT RO 8573/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s) : Dr(a). Amauri Falcão e Outro
RECORRIDO(S) : AMÉRICO LOPES DOS ANJOS
Advogado(s) : Dr(a). Emanuel do Nascimento Batalha e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e Item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito por maioria de votos, manter a decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/89, até a data-base. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7262/94
PROCESSO TRT RO 8960/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : PEDRO PINHEIRO CASTRO
Advogado(s) : Dr(a). Vilma Aparecida Chavaglia e Outra

EMENTA : SOCÓCO S/A - AGRINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr(a). Sumio Shimada e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de produtividade; pelo voto de desempate do Exmº Juiz Vicente Malheiros da Fonseca, a Egrégia Turma dá provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe a parcela de RET e consectários, conforme pedido na inicial. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

mérito por maioria de votos, vencidos em parte os Exm^{os} Juizes Relator e Hermes Tupinambá Neto, dar provimento ao recurso do reclamante, para excluir da condenação as limitações impostas às diferenças do IPC de março/90; sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para deferir-lhe a compensação, bem como excluir as diferenças decorrentes do IPC de abril/90; mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7263/94
PROCESSO TRT RO 8475/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s) : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr(a). Ediléia Valério dos Santos e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada, porque intempestivo, conforme os fundamentos; conhecer do recurso do reclamante; no mérito, por maioria de votos dar provimento parcial para reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a limitação imposta ao IPC de março/90, vencido em parte o Exm^o Juiz Relator, mantendo a sentença nos demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7264/94
PROCESSO TRT RO 5175/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA

RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): FLORENÇA COMPENSADOS DO PARÁ LTDA
Advogado(s) : Dr(a). Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outro

BÁSILIO AFONSO DA PAIXÃO
Advogado(s) : Dra). Maria José Cabral Cavalli e Outra
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, vencido em parte o Exm^o Juiz relator, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para, reformando em parte a decisão recorrida, retirar da condenação a determinação de compensação; à unanimidade, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7265/94
PROCESSO TRT RO 6194/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr(a). Sumio Shimada e outro

RECORRIDO(S) : HENRIQUE ARAÚJO CUIMAR
Advogado(s) : Dr(a). José Macambira Chagas e outro

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de abril/90; por maioria de votos, manter a r. sentença em seus demais termos, vencido em parte o Exm^o Juiz Domenico Falesi, que mandava compensar os aumentos concedidos através de acordos coletivos no respectivo período. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7266/94
PROCESSO TRT RO 5005/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S): NAVEGAÇÃO SION LTDA

Advogado(s) : Dr(a). Simone Maria Palheta Pires e Outro
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA PAIXÃO SERRA E SOUZA
Advogado(s) : Dr(a). Simão Isaac Benzecry

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDEU A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 7267/94
PROCESSO TRT AI 1407/94
ORIGEM : TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVANTES(S): LEONTINO SANTA ROSA DA SILVA
Advogado(s) : Dr(a). Níltes Neves Ribeiro

AGRAVADO(S) : VIACÃO FORTE LTDA
Advogado(s) : Dr(a). Nair Ferreira Lima

EMENTA : RECURSO INTEMPESTIVO NÃO PODE SER DESTRANCADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do

agravo, sem divergência, negar provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 7268/94
PROCESSO TRT AI 1291/94
ORIGEM : TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVANTE(S) : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr(a). Maria Luísa Gouvêa Pereira
AGRAVADO(S) : DELSON EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ABOLIU O DEPÓSITO AD RECURSUM.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 7269/94
PROCESSO TRT RO 8029/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): JOSÉ GILSON SARAIVA SODRÉ
Advogado(s) : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli e Outra

ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr(a). Ediléia Valério
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90 e da constitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 5º, art. 2º da Lei nº 8030/90; no mérito por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, dar provimento ao recurso do reclamante, para excluir a limitação das diferenças relativas ao IPC de março/90; à unanimidade, manter a sentença recorrida nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7270/94
PROCESSO TRT RO 5838/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): MARLI DOS SANTOS AMORAS
Advogado(s) : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli e outra

ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr(a). Ediléia Valério e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Pedido não fundamentado deve ser julgado inepto, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e acolher a de inépcia da inicial para julgar o processo extinto sem julgamento de mérito com relação à diferença salarial, com base na Lei 8.222/91 e 8.419/92. Por maioria de votos dar provimento ao recurso do reclamante, para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as limitações ali impostas, vencido parcialmente o Exm^o Juiz Relator; ainda por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamada; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 7271/94
PROCESSO TRT RO 5925/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr(a). Sumio Shimada e outro

RECORRIDO(S) : JORGE GUIMARÃES NUNES
Advogado(s) : Dr(a). Antonio Cardoso e outro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7272/94
PROCESSO TRT AI 2888/94
ORIGEM : JCJ DE BELÉM
RELATOR : MARIA JOAQUINA REBELO
AGRAVANTES(S): MARIA DE JESUS CORREA LOPES E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a). Maria de C. S. Fernandes

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr(a). Francisco S Alves

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado fora do prazo do artigo 897, § 1º, da CLT, por intempestividade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do Agravo porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 7273/94
PROCESSO TRT RO 6319/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : VANILDO PONTES
RECORRENTE(S): ROBERTO FONSECA DE ABREU E OUTROS

Advogado(s) : Dr(a). João José S. Geraldo

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, manter a sentença recorrida em seus demais termos, vencido em parte o Exm^o Juiz Relator que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 à data-base. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7274/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8413/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VANILDO PONTES
RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL - SUCES
NACIONAL DE ASSISTENC
PREVIDENCIA SOCIAL - SU

Advogado(s) : Dr(a). Elias Ribeiro da Costa
RECORRIDO(S) : SERRA COELHO GUIMARÃES SA SILVA
Advogado(s) : Dr(a). Luiz Roberto Duarte da Mota

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer interposta a reclamação de ofício; conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar a reclamação de ofício; conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 20638, nos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exm^o Juiz relator que limitava as diferenças salariais e constantes da URP de Fevereiro/89 até dezembro/89, manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 7275/94
PROCESSO TRT RO 4384/93/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S): ANTONIO SONS BORGALHO
Advogado(s) : Dr(a). Elias Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO
Advogado(s) : Dr(a). Nair Ferreira Lima e outros

EMENTA : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO

Deslocamento do local de trabalho que não acarreta mudança do domicílio não obriga a empresa ao pagamento de adicional de transferência.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.338/87, item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, pelo voto de desempate da Exm^o Juiz. Vice-Presidente, a Egrégia Turma rejeita a arguição de prescrição da defesa, dando provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, atribuir ao reclamante as diferenças do Plano Bresser, parcelar os abonos salariais, repouso remunerado e diferenças e reflexos decorrentes do IPC de março/90. Custas pela reclamada de CR\$-10.000,00 sobre CR\$-500.000,00.

ACÓRDÃO Nº 7276/94
PROCESSO TRT RO REX OFF E 5581/92
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogado(s) : Dr(a). Carmem Lúcia Mendes Cunha
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : MARIA CALDEIRA BARBOSA

EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar suscitada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 7277/94
PROCESSO TRT RO 5299/93

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogado(s) : Dr(a). João Damas Amaro e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, MADEIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO
Advogado(s) : Dr(a). Núbia Soraya da Silva Guedes e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade

feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar a condenação relativa à URP de fevereiro/89 à data-base; por maioria de votos, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, considerando não ter havido reposição ou negociação na data-base.

ACÓRDÃO Nº 7278/94

PROCESSO TRT RO 6105/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogado(s) : Dr(a). Carlos Balduino Torres Potiguar e outro
RECORRIDO(S) : MARCELO CANINDÉ DE SENA E OUTRO
Advogado(s) : Dr(a). Wilson Dahás e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças salariais e consecutárias ao IPC de março/90 à data-base por não ter havido reposição, a Egrégia Turma nega-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 7279/94

PROCESSO TRT RO 2467/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC
Advogado(s) : Dr(a). Carla Cavalcanti Achi e Outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr(a). José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Afasta-se a aplicação de dispositivos de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para excluir da condenação relativa ao Plano Bresser o substituído MARCOS ANTONIO COSTA ALEIXO, havendo empate quanto aos outros substituídos, uma vez que os Exmºs Juizes Revisor e Domenico Falesi excluíam da condenação referidas diferenças. Com relação às diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 o Exmº Juiz Relator e a Presidência acolhiem em parte o recurso, apenas para limitar até 31.08.89 e os Exmºs Juizes Revisor e Domenico Falesi excluíam da condenação referidas diferenças. Pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice Presidente, a Egrégia Turma deu parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser até 31.08.87 e da URP de fevereiro/89; à unanimidade, manteve a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 7280/94

PROCESSO TRT RO 7458/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

Advogado(s) : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WANDERLEY PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s) : Dr(a). Maria Odete Lopes de Lima

EMENTA : PLANO BRESSER - O § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87 é inconstitucional por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer

do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 7281/94

PROCESSO TRT RO 8226/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : LUNDGREN RUMÃO TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado(s) : Dr(a). Dagnato da Costa Coimbra e Outros
RECORRIDO(S) : RISONETE SOUSA DA MOTA E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a). Adamor Guimarães Malcher

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça para fixar salários, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a decisão recorrida, vencidos em parte os Exmºs Juizes Relator e Revisor que limitavam as diferenças concedidas até a data-base; à unanimidade, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas, como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 7282/94

PROCESSO TRT REX OFF E RO 7049/93

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado(s) : Dr(a). Gerson Shwab e Outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : VANDERLEY SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO (reclamante)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não

conhecer do recurso do reclamado, porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos; conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da junta de Conciliação para declarar inconstitucionalidade de lei; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7283/94

PROCESSO TRT REX OFF E RO 6749/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogado(s) : Dr(a). Maria do Rosário de Fátima S. de Matos e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA REYMAÃO MOREIRA E OUTRO

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta a remessa de ofício determinando a ratificação na capa dos autos e demais registros; em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 8162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7284/94

PROCESSO TRT RO 8630/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr(a). Edileia Valério dos Santos e Outros
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr(a). Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7285/94

PROCESSO TRT REX OFF E RO 5089/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

Advogado(s) : Dr(a). Soraya Fernandes da Silva Leitão
RECORRIDO(S) : O MESMO

Advogado(s) : Dr(a). Carmen Lúcia Mendes Cunha

Advogado(s) : JOSÉ ROSÂNGELO MENDONÇA MESQUITA
Dr(a) Antonio Eder John de Souza Coelho

EMENTA : se o próprio reclamante confessou que a partir de julho de 1990 passou a receber horas extras, a condenação não poderá ultrapassar o mês de junho/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de exclusão da lei, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; sem divergência, dar provimento parcial aos recursos para, reformando a decisão recorrida, manter o Estado como responsável subsidiário; ainda, sem divergência, reformar a sentença para reduzir a parcela de horas extras em meia hora, por dia, conforme a fundamentação e excluir as horas extras referentes aos sábados trabalhados; por maioria de votos, manter a decisão em seus demais termos, vencido o Exmº Juiz relator que determinava a compensação dos aumentos espontâneos concedidos que tenham superado os reajustes legais, por ocasião da apuração da diferença salarial deferida. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 7286/94

PROCESSO TRT RO 8943/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr(a). Edileia Valério dos Santos e Outros
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO REIS DA SILVA
Advogado(s) : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli e Outra

EMENTA : Mantém a decisão face a maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 89/92, porque intempestiva; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz relator quanto à limitação das diferenças concedidas. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7287/94

PROCESSO TRT RO 8643/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr(a). Edileia Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE MACEDO BRITO
Advogado(s) : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso da empresa para deferir a compensação pedida, vencido em parte os Exmºs Juizes Relator e Hermes Tupinambá Neto que ainda limitavam as diferenças concedidas às respectivas data-base. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição. sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7288/94

PROCESSO TRT REX OFF E RO 7113/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogado(s) : Dr(a). Elody Nassar de Alencar e outro
RECORRIDO(S) : ACYR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) : Dr(a). Vilma Chavaglia e Outra

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, rejeitar a arguição de prescrição do Plano Bresser, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos negar provimento ao recurso do reclamado, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que determinava as compensações pedidas; à unanimidade, manter a decisão recorrida nos demais termos. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7289/94

PROCESSO TRT RO 6617/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A

Advogado(s) : Dr(a). Simone Maria Palheta Pires e outros
RECORRIDO(S) : HAMILTON GABINA ROLDÃO
Advogado(s) : Dr(a). Raymundo Nonato de Souza e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar em parte provimento para limitar as diferenças do IPC de março/90 até a data-base, em parte o Exmº Juiz Relator; à unanimidade, manter a sentença nos demais termos recurso do reclamado, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que determinava as compensações pedidas; à unanimidade, manter a decisão recorrida nos demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7290/94

PROCESSO TRT REX OFF E RO 8004/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA GORETE LIBERAL DE JESUS CUNHA
Advogado(s) : Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr(a). Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : É INCABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO QUANDO INEXISTIR CONDENAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO RECLAMADO.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa de ofício porque incabível na espécie, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 7291/94

PROCESSO TRT AP 10245/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : HERMES TUPINAMBÁ NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) : Dr(a). José Maria Losada P. de Albuquerque

AGRAVADO(S) : FÁTIMA SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a). Evandro de o. Costa

EMENTA : A PARTE TEM DIREITO A VER CÁLCULOS, E DE RESTO OS AUTOS, ATRAVÉS DO PEDIDO DE VISTAS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 7292/94
PROCESSO TRT RO 6447/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado(s) : Dr(a). Francisco S. Napoleão e outro
RECORRIDO(S) : ALDO COSTA SOUSA
Advogado(s) : Dr(a). Alfredo Nelson Ribeiro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II § 1º do art. 2º da MP nº 184/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas, como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 7293/94
PROCESSO TRT RO 7142/93
ORIGEM : JCI DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s) : Dr(a). Selma Cristina de Almeida Faicão e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS VILHENA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr(a). Antônio Roberto F. Cardoso e outro

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - LIMITAÇÃO TEMPORAL Se a norma coletiva ficou estabelecida expressamente a reposição de "eventuais perdas salariais", a condenação da reposição do índice de 84,32% (IPC de março/90) deve se limitar até o mês anterior à data-base da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para limitar a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 até o mês de fevereiro/90 e do IPC de março/90 até o mês de fevereiro/91, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos; Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7294/94
PROCESSO TRT REX OFF 4843/93/93
ORIGEM : JCI DE BREVES
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): JACY DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Uma vez reconhecido o débito pelo reclamado, não há que se modificar a sentença que não deferiu as parcelas incontroversas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, manter integralmente a decisão recorrida. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 7295/94
PROCESSO TRT RO 9077/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): JOSÉ SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr(a). Mário Sérgio Pinto Tostes

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencida a Exmª Relatora, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição, determinar a baixa dos autos ao Juiz de origem para que julgue o mérito como de direito. Proferirá o Acórdão o Exmª Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 7296/94
PROCESSO TRT RO 6061/93
ORIGEM : JCI DE CATANHÃ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): JOSÉ GILBERTO CAVALCANTE - Litsconsorte
Advogado(s) : Dr(a). Antonio Odil da Costa Pinheiro
Advogado(s) : Dr(a). Moacir de Castro Pina Neto
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Advogado(s) : BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a). Maria da Paixão C. Gonçalves e outra

EMENTA : HORAS EXTRAS - SALÁRIO - PRODUÇÃO A percepção de salário por unidade de produção, torna indevida apenas o pagamento do respectivo adicional

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de amparo legal; determinar o desentranhamento da contramutu de fls. porque inopertiva; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para fazer os seguintes esclarecimentos: para efeito de cálculo das verbas rescisórias, o salário deve ser apurado pela média do tempo costumeiramente gasto na realização de seu serviço, calculando-se o valor que seria feito em 30 dias; esclarecer que em relação à parcela de

horas extras, é devido apenas o adicional de 60% sobre as horas extras trabalhadas; esclarecer ainda que as parcelas deferidas são aquelas efetivamente pleiteadas por cada reclamante, tudo de acordo com a fundamentação bem como que foram excluídas da multa por atraso na rescisão os reclamantes Raimundo Silva, Josué Silva e Aureliano Ribeiro, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 7297/94
PROCESSO TRT RO 7216/93
ORIGEM : JCI DE ABAETUBA
RELATOR : DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S): MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr(a). Enilda de Freitas F. Rodrigues
RECORRIDO(S) : BENEDITO BRITO DE ABREU

Advogado(s) : Dr(a). Raimundo Costa da Silva e outro

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP nº 184/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de abril/90; por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão nos demais termos, vencido em parte o Exmª Juiz Relator que limitava as diferenças decorrentes do IPC de março/90 à data-base. Custas como no primeiro grau.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.6023)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3368/94
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS MUNICÍPIOS DE RONDON DO PARA, DOM ELIZEU E BOM JESUS DO TOCANTINS.
DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE RONDON DO PARA
Impedido: Juiz Aguinaldo Alcântara.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS MUNICÍPIOS DE RONDON DO PARA, DOM ELIZEU E BOM JESUS DO TOCANTINS E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE RONDON DO PARA, NOS SEGUINTES TERMOS: CLAUSULAS ECONÔMICAS. CLAUSULA I - SALÁRIOS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES DEBERÃO SER SEGUINTE REGRAS: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS, NA VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, CONFORME OS ÍNDICES E NORMAS ESTABELECIDAS PELA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL; 1.2. TABELA DE PISOS SALARIAIS - NENHUM INTEGRANTE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PODERÁ SER ADITIVO OU CONTINUAR TRABALHANDO COM SALÁRIOS INFERIORES AOS DOS ESPECIFICADOS ABAIXO: 1ª FAIXA: R\$ 152,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS); 2ª FAIXA: R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS); 3ª FAIXA: R\$ 100,00 (CEM REAIS); 4ª FAIXA: R\$ 86,00 (OITENTA E SEIS REAIS).

1.3. REAJUSTE SALARIAL PARA OS NÃO NOMINADOS E OS NOMINADOS FORA DAS FAIXAS - PARA OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES NÃO NOMINADOS E OS NOMINADOS FORA DAS FAIXAS TERÃO CORREÇÃO SALARIAL DE 16,18% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZITO POR CENTO) INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30 DE ABRIL DA 1994; 1.4. DIFERENÇA DE SALÁRIOS - AS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES AO MÊS DE MAIO/94 DEVERÃO SER QUITADAS NO MÊS DE JULHO/94, EM CONJUNTO COM O PAGAMENTO DA QUINZENA, NA ORDEM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA QUINZENA. AS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES AO MÊS DE JUNHO/94 DEVERÃO SER QUITADAS NO MÊS DE AGOSTO/94, EM CONJUNTO COM O PAGAMENTO DA QUINZENA, NA ORDEM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA QUINZENA; 1.5. QUITAÇÃO - NOS PISOS SALARIAIS DISCRIMINADOS NA CLAUSULA I JA SE ENCONTRAM INCORPORADA A

TOTALIDADE DAS PERDAS SALARIAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL OCORRIDAS NO PERÍODO DE MAIO/93 A ABRIL/94, GERANDO PLENA E DEFINITIVA QUITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 27 DA LEI Nº 8.000 DE 27.09.94; 1.6 - TABELA DE FUNÇÕES - 1ª FAIXA - CARPINTIEIRO DE BANCADA, ELETRICISTA, ESTOFADOR, LIXADOR, ENTALHADOR, LAMINADOR, LADUEADOR, POLIDOR, LUVIEIRO, MEDIDOR, CLASSIFICADOR, MARCENEIRO, MONTADOR, MECANICO DE MANUTENÇÃO, OPERADOR DE CALDEIRA, ENPLHADEIRA E/OU GUINDASTE, OPERADOR DE ESQUADREJADEIRA, OPERADOR DE GUILHOTINA, OPERADOR DE PA CARREGADEIRA, OPERADOR DE MULTILAMINA, OPERADOR DE SECADEIRA, PLANINADOR "A", RISCADOR, SOLDADOR, SERRADOR, TUPIEIRO, OPERADOR DE FALDEADEIRA, TORNEIRO DESFOLHADOR, TORNEIRO MECANICO, OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA, OPERADOR DE MOTONIVELADEIRA, OPERADOR DE SKIDDER, AFILADOR, LIXADOR, Prensador e ASSENElhados, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO COM 2º GRAU, ALMOXARIFE "A" 2ª FAIXA - CARPINTIEIRO, COLCHOEIRO, COSTUREIRO "A", DESTOPADOR OU OPERADOR DE BALANÇIM, GALGADOR OU REFILADOR, OPERADOR DE: JUNTADEIRA, DE COLADEIRA, DE MOTOSSERRA, PLANINADOR "B", RESSERRADOR, TAQUEIRO, VIDRAGEIRO, BITOLADOR, ROMANEADOR, OPERADOR DE GUILHOTINA DE RETALHO, FRANQUEIRO, AJUDANTE DE CALDEIREIRO, MARCADOR, CENTRADOR, CIRCULAR/TRACADOR/PUXADOR, AJUDANTE DE GUILHOTINA E ASSEMBLHADOS, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO COM 1º GRAU E ALMOXARIFE COM 1º GRAU; 3ª FAIXA - PORTEIRO, VIGIAS E AJUDANTES DE TORNEIRO, ENROLADOR, DESENROLADOR, AJUDANTE DE SKIDDER E AJUDANTE DE PRODUÇÃO; 4ª FAIXA - SERVENTES E BRAÇAS (TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS) E OFFICE-BOYS. CLAUSULA II - VERBAS

ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT, QUANDO ENTÃO O PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO SERÁ DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA TRABALHADA ENTRE 22,00 HORAS DE UM DIA E AS 5,00 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. QUANDO SE TRATAR DE TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS OU CONSAGRADOS AO REPOUSO SERÃO REMUNERADOS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO), SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS DA DOBRA REMUNERATÓRIA; 2.2. ADICIONAL NOTURNO - O TRABALHO EM HORARIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM UM ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA, CUMULATIVAMENTE AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, QUANDO FOR O CASO; 2.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

E DE INSALUBRIDADE - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SOLICITARÃO, CASO A CASO, AO MINISTÉRIO DO TRABALHO, A PERICIA MÉDICA EM SEUS ESTABELECIMENTOS, COM A FINALIDADE DE ESTABELECEER PERCENTUAIS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1993. ENQUANTO NÃO FOR EFETIVADA A PERICIA MÉDICA, AS EMPRESAS MANTERÃO OS ÍNDICES PRATICADOS ATÉ ENTÃO, QUE TEM COMO BASE A TABELA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO; 2.4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APOS CADA UM ANO DE TRABALHO COMPLETADO NA EMPRESA OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUENIO, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO NOMINAL DE QUE TRATA O ITEM 1.3. ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). PARA OS CASOS DE EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM DIREITO A SALÁRIOS PROFISSIONAIS O ADICIONAL DE QUE TRATA ESTA CLAUSULA SERÁ CALCULADO SOBRE O SALÁRIO NOMINAL. CLAUSULA III - FORMA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - GARANTIDAS AS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS JA EXISTENTES, AS EMPRESAS CONCEDERÃO ADIANTAMENTO SALARIAL A SEUS EMPREGADOS ATÉ QUINZE DIAS APÓS A DATA DO PAGAMENTO MENSAL DOS SALÁRIOS, EM QUANTIA NÃO INFERIOR A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MENSAL, INCLUSIVE NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. CLAUSULA IV - DESPESAS DE REFEIÇÃO/OUTRAS (REEMBOLSO) - AOS TRABALHADORES QUE PRESTEM SERVIÇOS INTERNOS NA EMPRESA SERÃO REEMBOLSADAS DESPESAS COM REFEIÇÃO E OUTRAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO, SEMPRE QUE DESIGNADOS PARA FAZER SERVIÇOS EXTERNOS E QUE A REFEIÇÃO SE FAÇA NECESSÁRIA. CLAUSULA V - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FICA ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: 5.1. GESTAÇÃO - DESDE A CONCEPÇÃO ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-Maternidade PREVISTA NO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5.2. LICENÇA-Paternidade - DE ACORDO COM O ART. 7º, INCISO XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O 51º DO ART. X DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, A LICENÇA-Paternidade SERÁ DE CINCO DIAS CORRIDOS, CONTADOS DESDE A DATA DO PARTO; 5.3. BENEFÍCIO DOENÇA - PELO PRAZO DE SETENTA DIAS, CONTADO A PARTIR DA ALTA PROCEDIDA PELA PERICIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS); 5.4. ACIDENTE DE TRABALHO - A PARTIR DA ALTA PROCEDIDA PELA PERICIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, PELO PRAZO DE UM ANO ESTABELECIDO PELA LEI 8.213/91, DECRETO-LEI Nº 611, DE 21.07.92; 5.5. ESTABILIDADE/APOSENTADORIA - NÃO PODERÃO SER DEMITIDOS EMPREGADOS QUE CONTAREM COM SETE ANOS DE EMPREGO OU MAIS, NA MESMA EMPRESA OU

GRUPO ECONÔMICO, NOS VINTE E QUATRO MESES QUE ANTECEDEREM A DATA EM QUE TERA DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE OU TEMPO DE SERVIÇO; 5.5.1. APOSENTADORIA - POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA, O EMPREGADO TERA DIREITO A UM ABONO DE UM SALÁRIO-BASE; 5.6. EMPREGADO REABILITADO - PELO PRAZO DE UM ANO PARA O TRABALHADOR QUE, ACIDENTADO EM SERVIÇO E CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ORIGINÁRIA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE, VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO, CONFORME PRECEITUA A LEI Nº 8.213/91 E DECRETO-LEI Nº 611, DE 21.07.92. OBSERVADA AS SEGUINTE CONDIÇÕES: 5.6.1. QUE A FUNÇÃO PARA QUAL TIVER SIDO REABILITADO SEJA COMPATÍVEL E APLICÁVEL À CATEGORIA ECONÔMICA DEMANDADA. O SALÁRIO SERÁ IGUAL AO QUE A EMPRESA PRATICAR PARA A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO; 5.6.2. HAVENDO A DESMORALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU SETOR QUE AGREGUE A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO, O EMPREGADO SERÁ REABILITADO PELA EMPRESA PARA UMA NOVA FUNÇÃO OU CONVERTIDA A ESTABILIDADE EM DINHEIRO; 5.7. SERVIÇO MÉDICO/ENFERMEIRO - AS EMPRESAS, ATENDENDO O GRAU DE RISCO E NÚMERO DE EMPREGADOS, MANTERÃO CONVENIO MÉDICO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA NORMA REGULAMENTADORA NR-04, COM REDAÇÃO DADA PELA NR-06, DE 12.06.90; 5.8. ABONO FUNERAL - OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, UM ABONO ÚNICO EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 5.9. PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO A SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURA OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO SERÃO ENTREGUES AOS TRABALHADORES. O SINDICATO DEMANDANTE, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SOLICITARÁ DA EMPRESA CÓPIA DAS APÓLICES PARA SEU CONTROLE; 5.10. APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS - AS EMPRESAS, NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES, PRONTOVERÃO A ADMISSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PARA FUNÇÕES COMPATÍVEIS. CLAUSULA VI - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDENCIA SOCIAL - AS EMPRESAS PREENCHERÃO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO INSS, QUANDO SOLICITADA PELO EMPREGADO, COM FORNECIMENTO NOS SEGUINTE PRAZOS MÁXIMOS: 6.1. DE CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA

DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO POR AUXÍLIO-DOENÇA, SE OCORRER SOLICITAÇÃO DO INSS PARA A APRESENTAÇÃO DA AAS, A

EMPRESA CONSIDERA NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS; 6.2. DE SETE DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE APOSENTADORIA E AONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO; 6.3. PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, A EMPRESA TERÁ QUINZE DIAS PARA A ENTREGA DO FORMULÁRIO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO INSS NESSES CASOS; 6.4. PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, O REQUERIMENTO DO PAGAMENTO DO PÉCULIO PREVIDENCIÁRIO, A EMPRESA TERÁ VINTE DIAS PARA A ENTREGA DO FORMULÁRIO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO INSS NESSES CASOS; 6.5. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO, COM AFASTAMENTO SUPERIOR A QUINZE DIAS, AS EMPRESAS DEVERÃO ENVIAR CÓPIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE (CAT), AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES, NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS SUA EMISSÃO. EM SE TRATANDO DE ACIDENTE GRAVE OU FATAL OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, A CÓPIA DEVERÁ SER REMETIDA AS ENTIDADES COMPETENTES, ATÉ NO MÁXIMO DE 48 HORAS APÓS O EVENTO, E PERMITIRÃO QUE O SINDICATO DOS TRABALHADORES, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, PROCEDA A INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE EM REFERÊNCIA. CLAUSULA VII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - FICA ASSEGURADA AOS TRABALHADORES ASSISTÊNCIA MÉDICA NOS SEGUINTE TERMOS: 7.1. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS, COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, PROVIDENCIANDO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS À UNIDADE DE SAÚDE MAIS PRÓXIMA, EM QUALQUER EVENTUALIDADE, SEM COMO PROVER-SE-NO DE FORMULÁRIOS CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO; 7.2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO - NOS AMBIENTES ONDE HAJA RISCOS DE ACIDENTE O PRIMEIRO DIA DE TRABALHO DO EMPREGADO SERÁ DESTINADO PARCIAL OU INTEGRALMENTE A TREINAMENTO COM MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), E CONHECIMENTO DAS RESPECTIVAS ÁREAS, BEM COMO DE ATIVIDADE A SER EXERCIDA E OS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DESENVOLVIDOS NA EMPRESA, EM CONJUNTO COM MEMBROS DA CIPA; 7.3. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AS EMPRESAS FORNECERÃO EVENTUALMENTE MEDICAMENTOS AOS SEUS EMPREGADOS, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, PELO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS DO EVENTO, SEM NENHUM ANUS PARA O TRABALHADOR; 7.4. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - AS EMPRESAS FORNECERÃO ÁGUA POTÁVEL EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NO LOCAL DE TRABALHO; 7.5. NECESSIDADES HIGIÊNICAS - AS EMPRESAS QUE UTILIZAM MÃO DE OBRA FEMININA, AS ENFERMARIAS E CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS DEVERÃO CONTER ABSORVENTES HIGIÊNICOS, DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE PARA OCORRÊNCIA EMERGENCIAL; 7.6. QUALIFICAÇÃO MÉDICA

SEMESTRAL - A CADA SEIS MESES, CONTADOS A PARTIR DA ADMISSÃO, POR OCASIAO DESTA, OS TRABALHADORES DAS CATEGORIAS DEMANDANTES SERÃO SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS, SEM ANUS PARA O EMPREGADO. CLAUSULA VIII - EMPREGADO ESTUDANTE/PROIBIÇÃO DE HORA EXTRA - AOS EMPREGADOS ESTUDANTES, DEVIDAMENTE COMPROVADO, NÃO PODERÁ SER EXIGIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CLAUSULA IX - PAGAMENTO DE PIS/PASEP - QUANDO A EMPRESA NÃO POSSUIR CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, A EMPRESA CONCEDERÁ A LICENÇA ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS, COINCIDENTE COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABOONS DE PIS/PASEP. CLAUSULA X - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - QUANDO A JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS EXTRAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS LANCHE, QUANDO O TURNO ULTRAPASSAR DE TRÊS HORAS EXTRAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO ALMOÇO OU JANTAR, QUANDO FOR O CASO, CUJO LANCHE OU REFEIÇÃO FICA A CRITÉRIO DA EMPRESA, QUE SERÁ DISTRIBUÍDO GRATUITAMENTE ANTES DA JORNADA SUPLENTE. 10.1. MARCAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM CARTÃO DE PONTO - TODA VEZ QUE O EMPREGADO FOR CONVOCADO PARA SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, SUA ENTRADA E SAÍDA SERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, CONTROLADOS POR CARTÃO DE PONTO. CLAUSULA XI - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/FÉRIAS - NOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 11.1. CONTRACHEQUES - AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO, ENVELOPES, CONTRACHEQUES OU ASSENLHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONERAR OU ACRESCER A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS, ESTE EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DO REGULAMENTO RESPECTIVO (REFUNGATS); 11.2. PAGAMENTO DE FÉRIAS - O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ DOIS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E DENAIS DE VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO. CLAUSULA XII - CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS: 12.1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TODO E QUALQUER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, MUDANÇAS DE HORÁRIOS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE ACORDO QUE AS EMPRESAS PRETENDAM FAZER COM SEUS EMPREGADOS, SOMENTE PODERÁ SER CELEBRADO COM A ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA; 12.2. CRECHES - AS EMPRESAS CUMPRIRÃO AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 398 DA CLT, SENDO, ENTRETANTO, FACULTADA A OPÇÃO PELO REEMBOLSO CRECHE, PREVISTO NA PORTARIA 3.298, DE 03.09.86 - ATB, O REEMBOLSO CRECHE NÃO INTEGRARÁ, PARA QUALQUER EFEITO, O SALÁRIO DA EMPREGADA; 12.3. BANHEIROS/SANITÁRIOS - OS EMPREGADORES MANTERÃO NO LOCAL DE TRABALHO,

DENTRO DOS PADRÕES DE HIGIENE, BANHEIRO E SANITÁRIOS COM SEPARAÇÃO DE SEXO; 12.4. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA TERÁ O PRAZO DE DURAÇÃO MÁXIMA DE SESENTA DIAS, EXCETO PARA OS CARGOS DE SUPERVISÃO, GERÊNCIA E/OU CHEFIAS; 12.4.1. NÃO SERÁ CELEBRADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NOS CASOS DE READMISSÃO DE EMPREGADOS PARA A MESMA FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA; 12.5. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO - TODO EMPREGADO ADMITIDO NA EMPRESA TERÁ SUA CTPS ANOTADA NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, E OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DEVOLVIDOS EM 72 HORAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 29 DA CLT; 12.6. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - GARANTIDAS AS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS JÁ EXISTENTES. OS EMPREGADOS PODERÃO FALTAR AO SERVIÇO, DESDE QUE COMPROVEM O MOTIVO DETERMINANTE, POR DOCUMENTO HABIL, NO DIA DESTINADO À INTERNEAÇÃO OU ACOMPANHAMENTO DE ESPOSA OU COMPANHEIRA, FILHOS MENORES DE 14 ANOS, PELO NÚMERO DE HORAS INDISPENSÁVEIS, SEM SOFRER PREJUÍZO SALARIAL. NO CASO DE FALCIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, LEGALMENTE RECONHECIDOS, TAMBÉM SERÁ ADMITIDA A AUSÊNCIA DO EMPREGADO NO DIA DO FÉRETRO, SEM PERDA DA REMUNERAÇÃO E REPOUSO REMUNERADO, DESDE QUE APRESENTE O ATESTADO DE ÓBITO CORRESPONDENTE; 12.7. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRESCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO. PARA COMPENSAÇÃO AOS SABADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FÉRIADO EM DIA DE SABADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATORIA AQUI ESTABELECIADA, NA SEMANA CORRESPONDENTE; 12.8. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DO DIA QUE ANTECEDE À PRORROGAÇÃO. SALVO NOS CASOS DE FORÇA MAIOR,

DETERMINADA POR PANE DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇO INADIÁVEL, QUANDO ENTRO SERÁ DISPENSADO O QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 12.9. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XIV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS EMPRESAS DEVERÃO ADAPTAR SEUS TURNOS DE REVEZAMENTO QUE VIEREM A SER DEFINIDOS COMO ININTERRUPTOS; 12.9.1. AS FORMAS DE ADAPTAÇÃO SERÃO FIXADAS ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO ENTRE O SINDICATO DEMANDANTE E A EMPRESA INTERESSADA NO CASO; 12.10. SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARATER EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUIREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, ENQUANTO DURAR A SUBSTITUIÇÃO, SERÁ GARANTIDA A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO QUE PORVENTURA PERCEBA O SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE PERCEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SALÁRIO CORRESPONDENTE; 12.11. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS A ATIVIDADE FABRIL, AS EMPRESAS NÃO PODERÃO SE VALER DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SIM DE TRABALHADORES PARA TAL FIM CONTRATADOS; 12.12. ERROS DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS EMPREGADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A PARTIR DA COMUNICAÇÃO PELO EMPREGADO E VERIFICAÇÃO PELA EMPRESA DAS EVENTUAIS DIFERENÇAS CONSIGNADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO, SOB PENA DE ARCAR COM A MULTA ESTABELECIADA NA CLAUSULA XXI; 12.13. CONDIÇÕES DE SERRAS CIRCULARES - AS SERRAS CIRCULARES SERÃO PROVIDAS DE COIFAS AUTO-AJUSTÁVEIS NA SUA INSTALAÇÃO ELÉTRICA; A CHAVE DE COMANDO SERÁ BLINDADA, DEVENDO SER INSTALADA AO ALCANCE DO OPERADOR, FICANDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE CHAVES E FACAS PARA ACONAR OU PARAR A SERRA, QUE NO SEU CIRCUITO DEVE SER INTERCALADA UMA CHAVE PROTETORA COM FUSÍVEIS OU DISJUNTOR TERMOMAGNETICO COLOCADO EM CAIXA GUARNECIDA COM PORTA QUE DEVERÁ ESTAR FECHADA. A INSTALAÇÃO ELÉTRICA DEVERÁ SER PROTEGIDA E ISOLADA POR MEIO DE ELETRODUTOS; 12.14. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO - TODO TRABALHADOR QUE EXERCER UMA FUNÇÃO POR SESENTA DIAS ININTERRUPTOS, A EMPRESA PROMOVERÁ A SUA AUTOMÁTICA CLASSIFICAÇÃO E ANOTAÇÃO EM SUA CTPS, EXCETO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. CLAUSULA XIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 13.1. AVISO PRÉVIO - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, A REDUÇÃO DE DUAS HORAS DIÁRIAS E O DIREITO DE OPTAR QUANTO A REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO,

SE NO INÍCIO OU NO FINAL, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO. CASO O TRABALHADOR VENHA MANIFESTAR EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ O SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DE CUMPRIR O RESTANTE DELE, SEM ANUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ O SEU INÍCIO SEMPRE NO DIA ÚTIL, NÃO PODENDO COMPROMETER O REPOUSO REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO; 13.2. DOCUMENTAÇÃO - POR OCASIAO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS 58-13 E 58-15 DO INSS, O FORMULÁRIO 50 (REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO) E O EXTRATO DE CONTA COM INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 13.3. PRAZO - O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DEVERÁ SER FEITO ATÉ O 1º DIA ÚTIL IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO; OU ATÉ O 1º DIA, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 7.853/89, OU OUTRO DIPLOMA LEGAL QUE VENHA SUBSTITUIR; 13.4. MULTA - NO CASO DE ATRASO DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NO ITEM ANTERIOR AS EMPRESAS PAGARÃO MULTAS CORRESPONDENTES A DUAS DIÁRIAS DO SALÁRIO ANOTADO EM CARTEIRA DO TRABALHADOR, PARA CADA DIA DE ATRASO, QUE SERÁ PAGO JUNTAMENTE COM A RESCISÃO CONTRATUAL; 13.5. DA HOMOLOGAÇÃO - TODA DEMISSÃO É OBRIGATORIA SER ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA DEMANDANTE, ACOMPANHADO

DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE; 13.6. CARTA DE REFERÊNCIA - DESDE QUE O EMPREGADO SOLICITE, A EMPRESA FORNECERÁ CARTA DE REFERÊNCIA; 13.7. UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE UNIFORME AOS TRABALHADORES, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA O DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO; 13.8. REPRESENTANTES SINDICAIS - NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SERÁ ESCOLHIDO REPRESENTANTE SINDICAL DENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA PELA ENTIDADE SINDICAL, EM DATA PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA; 13.9. CONDIÇÕES DE VENTILAÇÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO - AS EMPRESAS QUE OPERAM EM AMBIENTES FECHADOS PROCEDERÃO ESTUDOS PARA, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, ESTABELECEER CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS. CLAUSULA XIV - RELAÇÕES COM AS ENTIDADES SINDICAIS - AS RELAÇÕES DA EMPRESA COM A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 14.1. IMPRENSA SINDICAL - AS EMPRESAS, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS DE BOLETINS OU QUALQUER

PUBLICAÇÕES DAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 14.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS - AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA DE ATÉ UM DIA POR MES, PARA O EMPREGADO DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, INCLUSIVE SUPLENTE, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSE DIA, DEVENDO SER COMUNICADO A EMPRESA PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 14.3. COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 63 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-ÃO ORDINARIAMENTE A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO AS PARTES JULGAREM NECESSÁRIO; 14.4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, ATÉ O LIMITE DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER UM ACESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, RESPEITANDO UM INTERVALO MÍNIMO DE SESENTA DIAS, ENTRE AS VERIFICAÇÕES EM UMA MESMA EMPRESA, MEDIANTE BREVE COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 24 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO DOS SERVIÇOS, QUE SERÁ ACOMPANHADA PELO PREPOSTO DA EMPRESA; 14.5. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO MENSALMENTE DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLEIA GERAL, A IMPORTANCIA EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1994, CUJO O RÁTEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: 80% (OITENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO, 15% (QUINZE POR CENTO) PARA A FETRACOMP E 5% (CINCO POR CENTO) PARA A CNTI; 14.6. MENSALIDADES SINDICAIS - OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAS DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO FEITOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS

PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE DEMANDANTE, COM INDICACAO DO VALOR DA MENSALIDADE, QUANDO AUTORIZADOS OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, FICA A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DA MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMLHADO; 14.7. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS/MULTA POR ATRASO - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE DEMANDANTE, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO A TESOUREARIA DA ENTIDADE EM SUA SEDE SOCIAL OU NA DELEGACIA SINDICAL OU A CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MES SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLENÇA, INCORREREM EM MULTA CORRESPONDENTE A: A) 30% (TRINTA POR CENTO) ATÉ TRINTA DIAS DE ATRASO; B) 50% (CINQUENTA POR CENTO) NOS MESES SEGUINTE; 14.7.1. AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A REETER A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELACAO NOMINAL E VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO CÓPIAS DOS RESPECTIVOS DEPÓSITOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO; 14.7.2. A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE OBRIGA-SE A FORNECER AS EMPRESAS TODAS AS GUIAS PARA RECOLHIMENTO CORRESPONDENTE E PROVIDENCIARÁ O RÁTEIO DO MONTANTE RECOLHIDO; 14.8. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RESSA DE RELACÕES - AS EMPRESAS REETERÃO PARA A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO A PARTIR DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE RELACAO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUÍNTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE, CADA UM, O SALÁRIO DO MES A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 2º DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATB/GM Nº 3233/83. CLAUSULA XV - COMISSÃO DE

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

COMBATE A ACIDENTES - AS ENTIDADES SIGNATARIAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA INSTITUÍRAM EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES, COM VISTAS À REDUÇÃO DESTES. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO REALIZAÇÃO DE

REUNIÕES DESSAS COMISSÕES CONJUNTAMENTE COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTES, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE UMA HORA E RESPEITANDO O INTERVALO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE UMA REUNIÃO E OUTRA. CLAUSULA XVI - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM E INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES CONDIGNAS DE TRABALHO. AS CIPAS CONVINDAS À DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ TRÊS REPRESENTANTES NOS TRABALHOS DE ELEIÇÃO DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE AVISADA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. CLAUSULA XVII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, SERRARIA, COMPENSADOS E LAMINADOS E ASSEMBLADOS, PERTENCENTE AO 3º GRUPO DO PLANO DA CNTI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT. CLAUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDADA, DAS EMPRESAS DEMANDADAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI. NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTA NO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLAUSULA XIX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - PARA ANPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES AS EMPRESAS AFIXARÃO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLAUSULA XX - MULTAS - FICA ESTABELECIDO MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, POR INFRAÇÃO À QUALQUER CLAUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. A SER PAGA APLICADA À PARTE INFRATORA E REVERTIDA À PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADOR OU EMPRESA. A MULTA SERÁ EXIGIDA APÓS A PARTE INFRATORA TER SIDO NOTIFICADA POR ESCRITO PELA PARTE PREJUDICADA, PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFIRINGIDO. A PRESENTE CLAUSULA ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT. E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA CLT. CLAUSULA XXI - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES,

RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLAUSULA XXII - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E FLORINA - FICA RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS ORA CONVENCIONANTES PARA: 22.1. PROMOVER NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NO FORO EM GERAL AÇÃO FLORINA EM NOME DOS EMPREGADOS E COMO PARTE INTERESSADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLAUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA; 22.2. PROMOVER AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM NOME DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, EM RELAÇÃO À QUALQUER CLAUSULA OBJETO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLAUSULA XXIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1994 E FIMAR EM 30 DE ABRIL DE 1995, RECONHECIDA COMO DATA-BASE O DIA 1º DE MAIO. CUSTAS NA QUANTIA DE R\$200,00 SOBRE R\$10.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

PRESIDENTE: Dr. ITAIR SA DA SILVA.

Tomaram parte na sessão os Exm's Srs. Juizes: Drs. Mariilda Coelho, Haroldo Alves, Rosita Nassar, Hermes Tupinambá, Juizes Togados, Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador, Sr. José Severo, Juiz Empregado, Sr. José Teixeira, Juiz Empregado, Drs. Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Odete Alves, Juizes Convocadas, Procuradora Regional: Dra Célia Medina Cavalcante.

Belém, 22 de setembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária de Plano

(G.Reg.6023)

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RO 2999/92

RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA
Adv.: Dr. José Acreano Brasil

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Adv.: Dra. Maria Avelina Imbiriba Hesketh

DESPACHO

O recurso de fls. 89/93 encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas 'a' e 'c' do artigo 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente com o v. Acórdão 4355/93 que, reformando a decisão de primeira instância, declarou nulo o contrato de tra-

balho havido entre as partes e julgou-a carecedora do direito de ação nesta Justiça. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

A matéria em questão exige o reexame das provas para a sua verificação, não mais permitido nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 126 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 2 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 989/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira

RECORRIDOS: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e OUTROS
Adv. Dra. Maria Rosângela C. de Souza e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 184/193 está em ordem e com amparo no DL 779/69.

II - Insurge-se a União contra a decisão que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e considerando a reiterada jurisprudência do Tribunal Pleno, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferindo aos recorridos diferenças salariais. Renovando a preliminar de incompetência desta Justiça, aponta violação de lei e traz arrestos para o confronto de teses.

III - Tratando a hipótese do IPC de março/90, matéria já objeto do Enunciado nº 315/TST, acolho a revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 6 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT REX OFF E RO 1021/93

REMETENTE : 3º JCJ DE BELÉM

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
Advogado: Dr. Geraldo Braz de Oliveira

RECORRIDOS : EMMY D'ALMEIDA CARNUT
Advogada: Dra. Keina Sousa de Oliveira Renter e outra

DESPACHO

A revista de fls. 92/102 é tempestiva e suscrita por advogada habilitada, sendo a recorrente amparada pelas disposições constantes do DL 779/69.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 97, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo, observado o disposto no Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 12 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT REX OFF E RO 644/93

REMETENTE : 5º JCJ DE BELÉM

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-F.N.S.
Advogado: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

RECORRIDOS : JESIMAR SALDANHA BARROS
Advogados: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outra

DESPACHO

A revista de fls. 54/60 é tempestiva e suscrita por advogado habilitado, sendo a recorrente amparada pelas disposições constantes do DL 779/69.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, URP de

fevereiro/89 e do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 59/60, aliada ao Enunciado 315 do Colendo TST, evidenciam a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo, observado o disposto no Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 12 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT REX OFF E RO 267/93

REMETENTE : 1º JCJ DE BELÉM

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL-COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC
Advogado: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

RECORRIDO : ÉBSON TROÁDIO DA SILVA E OUTROS
Advogada: Dra. Maria Rosângela da S. Coelho de Souza

DESPACHO

A revista de fls. 92/117 é tempestiva e suscrita por advogada habilitada, sendo o recorrente amparado pelas disposições do DL 779/69.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos planos Bresser, Verão e Collor. Alega o recorrente divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 111, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos demais argumentos recursais expendidos e observado o Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 12 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT REX OFF E RO 2902/93

REMETENTE : 2º JCJ DE BELÉM

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
Advogada: Dra. Maria Raimunda F. Magno Reis

DESPACHO

A revista de fls. 131/165 é tempestiva e suscrita por advogado habilitado, sendo o recorrente amparado pelas disposições do DL 779/69.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos planos Bresser, URPs de abril e maio/88, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Alega o recorrente divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 159, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos demais argumentos recursais expendidos e observado o Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 12 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT REX OFF E RO 1775/93

REMETENTE : MM. JCJ DE BREVES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - F.N.S.
Advogado: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

RECORRIDOS : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOBATO E OUTROS

DESPACHO

A revista de fls. 84/89 é tempestiva e suscrita por advogada habilitada, sendo a recorrente amparada pelas disposições constantes do DL 779/69.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 84 do Colendo TST, evidenciam a alegada discriminação admitida a interposição do apelo, em ambos os aspectos.

Intimar.

Belém, 12 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA

Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 137/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Adv.: Dr. Ildefonso P. Guimarães Junior

RECORRIDOS: RONALDO LUIZ PINTO LOPES e OUTROS
Adv.: Dr. Maria José Cabral Cavalli

DESPACHO

I - O recurso de fls. 137/139 está no prazo, foi firmado por representante judicial com poderes arquivados e trata-se de entidade com amparo no DL nº 779/69. Fundamenta-se no art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a União contra a decisão da E. 2ª Turma que, com base em iterativa jurisprudência do Pleno deste Regional, ratificou as reiteradas declarações de inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 e da Lei nº 7730/90, deferindo aos recorridos diferenças salariais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Os argumentos referentes à incompetência esbarram nas disposições do Enunciado 297/TST. Quanto às demais alegações, referentes à política econômica, encontram óbice nos Enunciados 316 e 317 do C. TST. Por esse motivo, denega o seguimento da revista. Intimar.
Belém, 6 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 3296/93

RECORRENTE: ESTADO DO AMAPÁ
Adv.: Dra. Maria de Fátima M. Tavares e outros

RECORRIDOS: PLÁCIDO PORTAL DE SOUSA e OUTROS
Adv.: Dr. José Caxias Lobato e

UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Moacir Mendes Sousa

DESPACHO

I - O recurso de fls. 92/98, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

II - O Estado do Amapá, segundo reclamado nos presentes autos, insurge-se contra a decisão da 2ª Turma (fls. 76/84) que, afastando a incompetência desta Justiça, apreciou o feito, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e determinou sua reinclusão na lide. As razões do apelo, totalmente voltadas para a questão da ilegitimidade do Estado do Amapá, pretendem caracterizar a ocorrência de literal violação a dispositivos constitucionais e legais, além de trazer arestos para confronto de teses.

III - As pretensões recursais enfrentam questão eminentemente interpretativa que não viabiliza a revista; ao teor do Enunciado 221/TST. Entretanto, os arestos trazidos como paradigmas divergentes conseguem demonstrar o pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso no regular efeito. Intimar.
Belém, 8 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 1274/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro e outros

RECORRIDOS: ANTÔNIO JOAQUIM CARVALHO TAVARES e SILENE MARIA DOS SANTOS COELHO
Adv.: Dra. Kelli Rangel Vileta e outros

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, é tempestivo, está firmado por procurador reconhecido nos autos e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

A fundação reclamada apela de revista acordão nº 4334/94 - 2ª T que decretou a nulidade de dispositivos da política econômica apontando violação legal e divergência jurisprudencial.

II - Tratando a hipótese do IPC de março/90, matéria que o C. TST, através do Enunciado 315, unificou o entendimento no mesmo sentido da pretensão recursal, dou seguimento ao recurso no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 6 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 65/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Adv.: Dr. Ildefonso P. Guimarães Junior

RECORRIDO: CARLOS DE SOUSA LIMA e OUTROS
Adv.: Dr. Sérgio Hailton da Silva Duarte e outros

DESPACHO

I - O recurso está em ordem, foi interposto com amparo no DL 779/69 e fundamenta-se nas alíneas do art. 896 consolidado.

II - A União manifesta o seu inconformismo com a decisão que, rejeitando as preliminares de incompetência desta Justiça e de ilegitimidade passiva ad causam, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8162/91 e autorizou a movimentação dos depósitos do FGTS pelos reclamantes. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com as transcrições de fls. 129, é de ser admitida a revista com base na alínea a do artigo 896 da CLT, tornando-se desnecessário o exame do outro pressuposto alegado.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.
Belém, 6 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6142/93

RECORRENTE: FRANCISCO DIAS DA COSTA
Adv.: Dra. Vilma Chavaglia

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ARAETUTURA - PREFEITURA MUNICIPAL
Adv.: Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

DESPACHO

Recurso em ordem e devidamente fundamentado.

O recorrente insurge-se contra a decisão regional contida no v. acórdão, a fls. 56/57. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

A matéria versa sobre a carência de ação na Justiça do Trabalho e o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes, por infração do art. 37 da Constituição Federal.

Com a transcrição dos arestos de fls. 63/64, consegue o recorrente evidenciar a alegada divergência, sendo desnecessário enfrentar os demais aspectos do recurso.

Diante do exposto, admito a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 6 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4910/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR
Adv. Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

RECORRIDOS: JAIME GOMES DA SILVA e OUTROS
Adv.: Dra. Maria José C. Cavalli

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 158/171 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 2ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 9 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 9015/93

RECORRENTE: MAMMA MIA PIZZARIA E PASTELARIA
Advogada: Dra. Ediléia R. Valério dos Santos

RECORRIDO: CLAUDUIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado: Dr. Wilson R. Monteiro

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 134/148 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 15 de setembro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

(G.Reg.5718)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 1ª Vara

JULIA DAS BRACAS ALVES MENEZES
Diretora de Secretaria

BOLETIM ESTATÍSTICO
MÊS DE SETEMBRO/1994

CLASSES	SENT I	SENT II	TOTAL
I	01	07	08
II	-	08	08
III	-	-	-
IV	-	-	-
V	-	05	05
VI	-	-	-
VII	16	02	18
VIII	-	-	-
IX	-	-	-
X	-	01	01
XI	-	-	-
XII	-	-	-
XIII	-	-	-
TOTAL	17	23	40

Dr. JULIA DAS BRACAS ALVES MENEZES
Diretora de Secretaria da 1ª Vara

Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 1ª Vara
(G.Reg.6099)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 22/09/94.

Nesta data, às 10h, na sede social, reuniram-se os acionistas da Companhia, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, convocados por Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no O Liberal e na Gazeta Mercantil em 14, 15 e 16/09/94, estando presente a representante do Conselho Fiscal. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, os acionistas elegeram para presidir a Assembleia o Acionista Luiz do Amaral de França Pereira. Por unanimidade de votos, a Assembleia deliberou e aprovou o seguinte: 1) alterar a redação do art. 8º do Estatuto Social para permitir que a transferência de certificados de ações e cautelas seja efetuada através de termo lavrado no Livro de Transferência de Ações, passando citado dispositivo estatutário a vigorar com a seguinte redação: "A Companhia não emitirá certificados de ações, sem cautelas, sendo a titularidade das ações registrada no livro próprio"; 2) ratificar a expressão monetária do capital social que na ata da AGO/E de 29/04/94 foi grafada erradamente, passando o Caput do art. 5º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação: "O capital social é de R\$ 157.632.836.979,14 (cento e cinquenta e sete bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, trezentos e seis mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros reais e quatro centavos), dividido em 1.674.521,947 (um bilhão, seiscentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete) ações sem valor nominal, todas nominativas, sendo 981.899.681 ações ordinárias e 772.712.346 ações preferenciais". Encerrada a reunião, foi esta ata lavrada, lida e aprovada. Monte Dourado, 22 de setembro de 1994. (s) Luiz do Amaral de França Pereira, Presidente - Edmundo Pais de Barros Mercer, Secretário. COMPANHIA DO JARI - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.-CADAM - BANCO DO BRASIL S.A. - FUNDAÇÃO BAMEERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAFISA S.A. - BANCO OMEGA S.A. - ECONÔMICO S.A. EMPREEDIMENTOS - ALBERTO VOLINSKY - LUIZ DO AMARAL DE FRANÇA PEREIRA. Confere com a transcrição.

Edmundo Pais de Barros Mercer
Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA. Certifico o arquivamento deste documento sob o nº 9.4000976,4 - OCT/04/1994. Alfredo Ferreira Coelho, Secretário Geral.